



Mariana Sylvestre Di Croce

Sharenting e poder familiar: limites jurídicos à exposição infantil nas redes sociais

Monografia – Graduação

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP
2025

Pontifícia Universidade Católica De São Paulo
PUC – SP

Mariana Sylvestre Di Croce

Sharenting e poder familiar: limites jurídicos à exposição infantil nas redes sociais

Monografia – Graduação

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof^a. Orientadora: Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa.

São Paulo
2025

RESUMO

SYLVESTRE DI CROCE, Mariana. *Sharenting e poder familiar*: limites jurídicos à exposição infantil nas redes sociais.

O trabalho analisa o fenômeno do *sharenting*, entendido como a prática de pais ou responsáveis de divulgar imagens e informações de crianças em redes sociais e outras plataformas digitais. O objetivo central é investigar em que medida essa prática, aparentemente inofensiva, pode configurar violação dos direitos da criança e abuso do poder familiar. O estudo parte da hipótese de que o *sharenting*, ao ultrapassar os limites da convivência privada, ameaça a dignidade e a privacidade infantil, gerando necessidade de regulação jurídica específica. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, além de estudo comparado de experiências estrangeiras. Foram examinados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Os resultados revelam que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos suficientes para enfrentar os excessos do *sharenting*, mas ainda apresenta lacunas diante das especificidades do fenômeno digital. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil de pais por danos morais decorrentes da superexposição de filhos, enquanto o Ministério Público e o Judiciário assumem papel central na defesa do melhor interesse da criança. A análise comparada mostra que experiências estrangeiras oferecem soluções normativas que poderiam inspirar a construção de parâmetros nacionais. Conclui-se que a prática do *sharenting* deve ser compreendida como questão jurídica e ética, que transcende a esfera da liberdade parental. A regulação do tema exige conciliar autonomia familiar e proteção da infância, de modo a assegurar a efetividade da prioridade absoluta da criança. Recomenda-se a criação de parâmetros ético-jurídicos e de legislação específica, além da adoção de medidas preventivas e reparatórias, capazes de evitar a mercantilização da infância e de garantir sua proteção integral no ambiente digital.

Palavras-chave: *Sharenting*. Poder familiar. Privacidade. Direitos da personalidade. Proteção da infância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – INFÂNCIA, DIREITOS E PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA.....	9
1.1. A concepção da infância no século XX.....	11
1.2.O surgimento dos direitos da criança e sua proteção jurídica.....	14
1.3. Conceito e fundamentos do poder familiar no direito brasileiro	18
1.4. O impacto da tecnologia e das redes sociais na infância contemporânea.....	21
1.5. Limites à autonomia parental no exercício do poder familiar	24
CAPÍTULO 2 – <i>SHARENTING</i>: EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	29
2.1 Definição e origens do <i>sharenting</i>	32
2.2. Motivação dos pais para a publicação de conteúdos dos filhos.....	35
2.3. Impactos psicológicos e sociais da superexposição infantil	37
2.4. Riscos jurídicos e consequências da prática	40
2.5 . Estudo de caso: Ruby Franke nos Estados Unidos e suas implicações jurídicas	43
CAPÍTULO 3: CONFLITOS ENTRE <i>SHARENTING</i> E O PODER FAMILIAR	47
3.1. Quando o <i>sharenting</i> configura violação dos direitos da criança.....	51
3.2 O conflito entre autonomia parental e o direito à privacidade infantil	55
3.3. A possibilidade de intervenção estatal e do Ministério Público	59
3.4. Medidas de proteção jurídica e possíveis sanções aos pais	62
3.5 Parâmetros ético-jurídicos para a publicação de conteúdos infantis	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

A infância, enquanto categoria jurídica e social, passou por transformações significativas ao longo do século XX, consolidando-se como uma fase de desenvolvimento merecedora de proteção especial no ordenamento jurídico nacional e internacional. A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) marcou, no Brasil, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, com prioridade absoluta na garantia de sua dignidade, privacidade e desenvolvimento integral. Contudo, a ascensão das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais introduziram novos desafios à efetivação desses direitos, especialmente no que tange à prática conhecida como *sharenting* — o compartilhamento e exposição, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos ou informações sobre seus filhos em plataformas digitais.

O *sharenting*, embora, muitas vezes, motivado por razões afetivas ou sociais, levanta questionamentos éticos e jurídicos acerca dos limites do poder familiar frente aos direitos fundamentais da criança, notadamente os direitos à imagem, à privacidade e à dignidade, previstos nos artigos 5º, incisos V e X, e 227 da CF/88. A ausência de regulamentação específica sobre essa prática, aliada à escassa jurisprudência e à lacuna normativa, evidencia a necessidade de um estudo aprofundado que compatibilize a autonomia parental com a proteção integral da criança no contexto digital. Este trabalho propõe uma análise jurídica dos limites do poder familiar diante do *sharenting*, com foco na jurisprudência e doutrina brasileira e em perspectivas do direito comparado, especialmente nas recentes mudanças legislativas estadunidenses quanto ao tema. Por meio de uma abordagem teórica e analítica, busca-se não apenas compreender as implicações jurídicas e sociais dessa prática, mas também explorar os parâmetros ético-jurídicos que orientam pais, legisladores e operadores do Direito na proteção da infância na era digital.

A relevância do presente estudo reside na necessidade de compreender os contornos éticos e legais da exposição de crianças nas redes sociais, prática que se evidencia cada vez mais comum entre as famílias que garantem o seu sustento na influência digital, mas que pode comprometer direitos fundamentais garantidos pela CF/88 e pelo ECA. O *sharenting* reflete uma tensão contemporânea entre o exercício do poder familiar, entendido como o conjunto de direitos e deveres dos pais na criação e

proteção dos filhos (Código Civil, arts. 1.630 a 1.638), e a proteção da privacidade, da imagem e do desenvolvimento psicossocial da criança. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o compartilhamento de conteúdos infantis em plataformas digitais, somada à crescente judicialização de casos envolvendo violações de direitos de personalidade, demonstra a urgência de um debate acadêmico e normativo. Assim, este trabalho justifica-se por buscar preencher a lacuna teórica e prática sobre o *sharenting*, propondo reflexões que contribuam para a harmonização entre a liberdade parental e os direitos fundamentais da criança, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor.

Diante do crescimento exponencial da prática de *sharenting* e da ausência de diretrizes normativas claras, o problema de pesquisa deste estudo pode ser assim formulado: até que ponto o exercício do poder familiar permite a divulgação de imagens e informações sobre crianças nas redes sociais sem violar seus direitos fundamentais à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento livre e seguro? Essa questão central busca explorar os limites jurídicos da autonomia parental em um contexto marcado pela ubiquidade das tecnologias digitais, analisando como o ordenamento jurídico brasileiro e as normativas internacionais podem ser aplicados para proteger a criança sem desrespeitar a esfera de liberdade dos pais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar juridicamente os limites do poder familiar diante da prática do *sharenting*, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado, com ênfase na proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da criança. Como objetivos específicos, busca-se: investigar a evolução histórica da concepção jurídica da infância e do poder familiar no Brasil, destacando os marcos normativos que consolidaram a proteção da criança; examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção da imagem e da privacidade da criança, com foco na CF/88, no ECA e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018); analisar os impactos jurídicos e sociais da exposição infantil nas redes sociais, identificando os riscos associados ao *sharenting*; avaliar as possibilidades de intervenção estatal nos casos de abuso do poder familiar decorrente da prática de *sharenting*, considerando o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário; e propor parâmetros ético-jurídicos para a regulamentação da exposição de conteúdos infantis na internet, visando equilibrar a autonomia parental e os direitos da criança.

O presente trabalho adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais — como os princípios constitucionais de proteção à infância e os fundamentos do poder familiar — para chegar a conclusões específicas sobre os limites do *sharenting*. A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica, abrangendo obras das áreas de Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Digital e Direitos Fundamentais, além de estudos interdisciplinares sobre os impactos do *sharenting*. Serão examinados dispositivos da CF/88, do ECA, do Código Civil e da LGPD, bem como normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. O método jurídico-propositivo será utilizado para sugerir alternativas normativas e interpretativas que preencham as lacunas identificadas, enquanto o direito comparado será empregado para analisar regulamentações estrangeiras aplicáveis ao tema.

O trabalho está organizado em quatro capítulos, além desta introdução, das considerações finais e das referências. O **Capítulo 1 – Infância, Direitos e Poder Familiar: Uma Análise Histórico-Jurídica** examina a evolução da concepção da infância, o surgimento dos direitos da criança, os fundamentos do poder familiar e os desafios impostos pela tecnologia digital. O **Capítulo 2 – *Sharenting*: Exposição Infantil nas Redes Sociais e suas Consequências** aborda a definição, origens e impactos do *sharenting*, incluindo um estudo de caso internacional. O **Capítulo 3 – Conflitos entre *Sharenting* e o Poder Familiar** discute os conflitos entre a autonomia parental e os direitos da criança, propondo medidas de proteção e parâmetros ético-jurídicos.

CAPÍTULO 1 – INFÂNCIA, DIREITOS E PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA

As disputas simbólicas, políticas e normativas permeiam a construção histórica e jurídica do conceito de infância, uma vez que refletem as transformações estruturais da sociedade brasileira no século XX, sobretudo a partir da transição do paradigma do “menor” como objeto de controle estatal para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069/1990. Isto, pois, nesse novo cenário jurídico, abandona-se a doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral que consagra a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes com base na dignidade da pessoa humana, no princípio da proteção integral e no melhor interesse da criança, passando a exigir do Estado, da sociedade e da família o dever compartilhado de assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, à liberdade e à dignidade.

Tal mudança impõe uma leitura sistemática e crítica dos dispositivos legais, considerando não apenas os avanços legislativos, mas também os desafios ainda persistentes na efetivação dessas garantias, sobretudo diante das novas formas de vulnerabilização promovidas pela inserção precoce das crianças em ambientes digitais desregulados e marcados pela lógica do capital informacional, que instrumentaliza dados e imagens da infância como mercadoria circulante em redes sociais e plataformas virtuais sem a devida proteção jurídica.

Nesse sentido, é fundamental compreender que a evolução da concepção jurídica da infância não ocorreu de forma linear ou pacífica, mas foi marcada por contradições e resistências, tanto no plano normativo quanto no plano social. Tem-se que, mesmo com o advento da CF/88 e do ECA, persiste na cultura jurídica e institucional brasileira uma visão tutelar e patrimonialista da criança, frequentemente reproduzida por operadores do direito que resistem à plena incorporação do paradigma da prioridade absoluta e que ainda reproduzem práticas baseadas no antigo modelo menorista, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Esse fenômeno demonstra que a efetivação dos direitos da infância não depende apenas de reformas legais, mas também de mudanças culturais nas instituições

responsáveis por aplicar o direito. Exige, ainda, políticas públicas intersetoriais capazes de garantir o acesso real aos direitos fundamentais. Esse desafio torna-se ainda mais complexo diante da crescente digitalização das relações sociais, em que a criança frequentemente é transformada em objeto de exposição e monetização pelos próprios familiares, sob o argumento da liberdade de expressão ou do afeto parental. Nesse cenário, impõe-se a construção de novos marcos regulatórios e de interpretações jurídicas que atualizem os princípios constitucionais frente às demandas da realidade digital.

A problematização da infância como categoria jurídica insere-se, portanto, em um campo teórico que exige diálogo constante entre o direito constitucional, o direito civil, o direito da criança e do adolescente e o direito digital, pois é nesse entrelaçamento de disciplinas que se revela a complexidade da questão do *sharenting* e da exposição infantil nas redes sociais, fenômeno que emerge da intersecção entre o exercício do poder familiar, o avanço tecnológico e a fragilidade das estruturas de proteção de dados no Brasil.

É justamente essa interseccionalidade que exige a releitura de institutos jurídicos tradicionais, sobretudo diante da identidade digital imposta a crianças por seus responsáveis em ambientes virtuais. A irreversibilidade dessa exposição compromete o direito à privacidade, à imagem e à autodeterminação informacional, frequentemente à margem das exigências legais de proporcionalidade, adequação e necessidade.

É nesse cenário que se torna indispensável resgatar a trajetória normativa e doutrinária da infância no Brasil, para que se compreenda como o ordenamento jurídico evoluiu da marginalização e invisibilidade jurídica das crianças para uma estrutura de reconhecimento e proteção de sua subjetividade jurídica.

Isto, pois, esse percurso histórico fornece as bases necessárias para se refletir criticamente sobre os atuais dilemas envolvendo o poder familiar e os direitos da personalidade das crianças, particularmente diante da ausência de dispositivos específicos que regulem a prática do *sharenting* no Brasil, o que torna ainda mais relevante o estudo dos princípios constitucionais e das normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança, que abordam a proteção da infância no ambiente digital e reforçam o princípio do melhor interesse como critério orientador das decisões estatais e privadas que afetem a vida de crianças e adolescentes.

Assim, o Capítulo 1 se propõe a investigar de forma aprofundada os fundamentos jurídicos e históricos da concepção de infância e da titularidade de direitos por crianças no Brasil, resgatando os marcos legislativos e doutrinários que permitiram a superação da visão do “menor” como objeto de tutela estatal para a consolidação da criança como sujeito de direitos, destacando o papel central da Constituição de 1988 e do ECA na construção de um novo paradigma de proteção integral.

Paralelamente, analisa-se a configuração do poder familiar no direito brasileiro, entendido não como um direito absoluto dos pais, mas como um feixe de responsabilidades funcionais voltadas à promoção do desenvolvimento integral da criança, o que implica a adequação da autonomia parental a limites constitucionais e legais que assegurem a proteção da imagem, da privacidade, da intimidade e da dignidade do filho. Reforça-se a essencialidade deste estudo especialmente em tempos de exposição digital massiva, com o objetivo de fundamentar juridicamente os limites da prática do *sharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, das normas internacionais e das demandas sociais contemporâneas.

Nos próximos tópicos, será realizado o detalhamento histórico da concepção de infância no século XX (1.1), a análise da consolidação dos direitos da criança e sua proteção jurídica (1.2), o exame do conceito e fundamentos do poder familiar no direito brasileiro (1.3), uma discussão sobre o impacto da tecnologia e das redes sociais na infância contemporânea (1.4) e, por fim, a delimitação dos limites jurídicos à autonomia parental no exercício do poder familiar (1.5), a fim de oferecer uma base teórica robusta para o enfrentamento do problema central deste trabalho e subsidiar propostas interpretativas e normativas que promovam a harmonização entre a liberdade parental e a proteção dos direitos fundamentais da criança na era digital.

1.1. A concepção da infância no século XX

A compreensão da infância como uma categoria jurídica autônoma é um fenômeno recente na história do Direito. Até meados do século XX, a criança era tratada predominantemente como objeto de tutela, controle ou repressão, especialmente no âmbito das políticas de assistência e segurança pública. Nessa perspectiva, vinculava-se à noção de “menor” em situação irregular, refletindo uma lógica institucional de exclusão e estigmatização que perdurou nos sistemas normativos brasileiros. Nesse ponto,

evidencia-se uma mudança neste cenário pontualmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco fundador da doutrina da proteção integral. Sua principal consequência foi o reconhecimento da criança como sujeito de direitos fundamentais, com dignidade assegurada em caráter de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da CF/88. Esse movimento representou uma ruptura com a lógica dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, que subordinavam os direitos infantis ao juízo discricionário do Estado e à atuação assistencialista das instituições públicas e religiosas.

Esse processo de transição paradigmática foi impulsionado por movimentos sociais e pelas conferências internacionais que destacaram os direitos da criança como uma pauta de direitos humanos, culminando na adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU em 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990. Destaca-se o instrumento pela sua consolidação da noção de criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e titular de direitos civis, políticos, sociais e culturais, sendo necessário, portanto, adaptar o ordenamento jurídico interno aos compromissos assumidos internacionalmente - o que se concretizou parcialmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o qual sistematizou os direitos fundamentais da infância e estabeleceu um regime jurídico protetivo com base na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, impondo uma leitura constitucional dos direitos infantojuvenis como cláusulas pétreas da dignidade humana.¹

Ainda assim, é importante destacar que o reconhecimento formal da criança e do adolescente como sujeito de direitos nem sempre correspondeu a uma mudança concreta nas práticas sociais e jurídicas, uma vez que muitos operadores do Direito continuaram reproduzindo o discurso da “situação irregular” ao interpretar condutas infantis e familiares, especialmente nos casos envolvendo pobreza, abandono ou conflitos parentais.

Sob tal ótica, a consolidação do novo paradigma depende de constante formação técnica e de sensibilização institucional, bem como exige políticas públicas efetivas que assegurem o acesso universal aos direitos previstos no ECA. Essa necessidade torna-se ainda mais desafiadora no contexto atual, marcado pela digitalização das relações sociais e pela mercantilização da imagem e dos dados das crianças em ambientes digitais. Por

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

consequente, esse fenômeno demanda novos parâmetros interpretativos para a proteção jurídica da infância, sobretudo no que se refere ao exercício do poder familiar na exposição online de filhos menores.

A ascensão da internet e das redes sociais no século XXI introduziu novas dinâmicas na representação da infância, percebida e regulada socialmente, tendo em vista que a presença massiva de crianças em ambientes digitais, muitas vezes ainda sem consciência dos riscos e sem consentimento efetivo, revela um cenário de hipervulnerabilidade não previsto pelos legisladores do final do século XX. Por tal razão, os doutrinadores contemporâneos têm defendido a atualização do regime jurídico da infância para incluir a proteção da identidade digital como direito fundamental da criança, de modo a assegurar que o compartilhamento de dados, imagens e informações pessoais respeite não apenas a vontade dos responsáveis, mas principalmente o interesse superior do menor. Essa premissa, por sua vez, está expressamente no artigo 3º da Convenção da ONU e no artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o que impõe ao intérprete do Direito o dever de compatibilizar a liberdade de expressão dos pais com os direitos de personalidade dos filhos, incluindo privacidade, intimidade e dignidade.²

Nesse contexto, a infância contemporânea é atravessada por uma nova forma de exposição simbólica, visual e informacional que escapa aos controles tradicionais do direito de família e do direito civil, tendo em vista que a lógica algorítmica das plataformas digitais transforma as imagens das crianças em ativos de valor, amplamente utilizados para marketing, monetização e formação de perfis comportamentais, sem que haja mecanismos eficazes de controle, reparação ou prevenção de danos.³ Diante disso, exige-se que o sistema jurídico desenvolva respostas compatíveis com a complexidade da era digital, inclusive no campo da responsabilidade civil e da regulação de conteúdo, conforme delineado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de dano moral por exposição indevida de menores, reconhecendo o dano *in re ipsa* e a necessidade de reparação integral.⁴

² BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

³ ARAÚJO, Aline Lucena de. **A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109-135, jul./dez. 2017.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.193.764/SP**. 3ª Turma. Brasília, DF, 2010. (Dano moral por exposição indevida de menor).

Essa nova realidade evidencia a urgência de se retomar o debate sobre o papel da infância na sociedade digital e sobre os limites jurídicos da atuação parental no compartilhamento de conteúdos que envolvem filhos menores. Isto, pois, o argumento da afetividade ou da liberdade de expressão não pode se sobrepor à proteção da intimidade e da imagem das crianças, especialmente quando tal exposição é permanente, monetizada ou realizada em plataformas públicas sem qualquer controle de acesso, comprometendo o desenvolvimento psicológico da criança e sua autonomia futura sobre sua identidade digital, conforme advertido por autores que estudam os efeitos da datificação infantil no capitalismo de vigilância⁵, em especial no que se refere à criação precoce de perfis digitais, ao rastreamento comportamental e à construção de bancos de dados com potencial discriminatório e lesivo à personalidade em formação.

A concepção da infância no século XX, portanto, evolui de um modelo objetificante, baseado na exclusão institucional e na tutela repressiva, para um modelo jurídico baseado na titularidade de direitos fundamentais e na centralidade da dignidade humana, processo ainda em curso, mas que demanda atenção redobrada diante dos novos contextos tecnológicos e das práticas parentais digitais, como o *sharenting*, que coloca em tensão o poder familiar e os direitos da criança à privacidade e à autodeterminação informacional, sendo imperativo que o ordenamento jurídico avance na elaboração de parâmetros normativos claros que regulem essa prática, considerando a jurisprudência recente do STF e do STJ sobre proteção de dados e imagem, bem como as diretrizes internacionais e os princípios constitucionais que orientam o sistema de proteção integral à infância.⁶⁷

1.2.O surgimento dos direitos da criança e sua proteção jurídica

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi resultado de um processo histórico e normativo lento, marcado por avanços legislativos, pressões internacionais e transformações socioculturais que redirecionaram a atenção do Direito

⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2020.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2566**. Brasília, DF, s.d.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.568.935/RJ**. Brasília, DF, 2016.

para a centralidade da infância no debate sobre cidadania e dignidade humana. Até o final da década de 1980, o ordenamento jurídico brasileiro tratava a criança com base na doutrina da situação irregular, fundada na marginalização e institucionalização dos chamados "menores", geralmente pobres, negros e abandonados, que eram recolhidos a instituições sob o argumento de proteção, mas na prática submetidos a medidas repressivas e assistencialistas, sem qualquer garantia de participação, defesa ou consideração de sua condição subjetiva, o que se evidencia nos textos do Código de Menores de 1927 e 1979, ambos voltados à tutela estatal e ao controle disciplinar da infância em situação de vulnerabilidade.

A superação dessa lógica autoritária e discriminatória foi possível apenas com a Constituição Federal de 1988, que consolidou a doutrina da proteção integral no artigo 227, consagrando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais. A partir disso, rompeu-se com o paradigma anterior ao reconhecer expressamente a titularidade plena de direitos às crianças, inclusive os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, sendo este dispositivo considerado uma cláusula pétrea de proteção, a qual redefine a posição da criança no ordenamento jurídico e exige a reorganização dos sistemas de justiça, assistência, educação e saúde para se adaptarem a uma nova lógica fundada no respeito, na escuta e na valorização da infância como etapa essencial do desenvolvimento humano, com garantia de participação ativa nos processos que lhes dizem respeito.⁸

Esse movimento constitucional foi aprofundado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O diploma regulamentou os direitos infantojuvenis em um sistema próprio de garantias, inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Sua base é a ideia de que a criança é pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o que demanda proteção especial e mecanismos diferenciados de acesso à justiça, educação, saúde e convivência familiar. Assim, estruturou-se um microsistema jurídico voltado à proteção integral, fundado em princípios como a prioridade absoluta, o interesse superior da criança e a proteção contra toda forma de violência, negligência, exploração ou opressão. Tais princípios adquiriram

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

força normativa vinculante para o Poder Público, inclusive em processos administrativos e judiciais. Essa vinculação foi reafirmada pelo STF e pelo STJ, que reconheceram o efeito vinculante do princípio do melhor interesse da criança em decisões sobre guarda, convivência e tutela de direitos fundamentais.⁹

Contudo, observa-se que, embora o ECA represente um dos marcos mais avançados da legislação protetiva da infância no plano internacional, sua aplicação ainda enfrenta inúmeros obstáculos no plano da efetividade. A persistência de práticas institucionais arbitrárias, a negligência estatal, a desigualdade social e a ausência de uma cultura jurídica de escuta da criança comprometem a concretização de suas garantias legais, especialmente nos casos de exposição midiática, exploração comercial da imagem ou conflitos familiares que envolvem a divulgação de dados e fotografias em redes sociais, como ocorre na prática do *Sharenting*. Isto, uma vez que se que desafia os marcos tradicionais do poder familiar e da proteção da personalidade, exigindo que o sistema jurídico interprete os dispositivos do ECA em diálogo com a Constituição, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), integrando princípios como o da autodeterminação informacional e o da responsabilidade civil objetiva por exposição indevida da imagem de crianças em ambientes digitais.¹⁰

Nesse sentido, a proteção jurídica da criança no Brasil se ampliou normativamente com a incorporação de instrumentos legais que tratam da privacidade, da proteção de dados e da responsabilidade civil. Dentre eles, essencial foi a LGPD, a qual dedica o artigo 14 à proteção de dados pessoais de crianças, exigindo consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal para o tratamento desses dados, além de prever que tal tratamento deve ser realizado no melhor interesse da criança. Contudo tal previsão legal vem sendo objeto de críticas doutrinárias quanto à ausência de mecanismos eficazes de verificação do consentimento e à falta de previsão para adolescentes menores de 16 anos, sendo este um dos pontos que demonstram a necessidade de evolução interpretativa e regulamentar do sistema protetivo digital infantojuvenil.¹¹

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.175.675/DF**. Brasília, DF, 2011. (Melhor interesse da criança – força normativa em guarda/convivência).

¹⁰ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

¹¹ ARAÚJO, Aline Lucena de. **A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109-135, jul./dez. 2017.

Outra norma relevante nesse processo de construção da proteção jurídica da criança é o Marco Civil da Internet, que estabelece em seu artigo 29 que o usuário tem o direito de utilizar programas de controle parental e que cabe ao Estado, junto aos provedores e à sociedade civil, promover a educação digital para crianças e adolescentes. Este dispositivo revela-se como uma importante diretriz para a construção de políticas públicas que promovam a educação para a cidadania digital e a conscientização das famílias quanto aos riscos do uso excessivo ou indevido da imagem dos filhos nas plataformas digitais, pois o simples fato de os pais possuírem o poder familiar não lhes confere liberdade irrestrita para compartilhar conteúdos envolvendo crianças, principalmente quando tal compartilhamento ultrapassa os limites da razoabilidade, da necessidade e da proporcionalidade, e se configura em violação aos direitos da personalidade da criança, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência do STJ.¹²

Nesse cenário, a proteção jurídica da criança no Brasil assume contornos constitucionais, legais e jurisprudenciais que devem ser lidos de forma integrada e dinâmica, pois a infância contemporânea é atravessada por novos riscos e formas de vulnerabilidade que não estavam presentes na redação original do ECA, especialmente no que tange à formação de identidade digital, ao uso de algoritmos para reconhecimento facial e à coleta massiva de dados por plataformas digitais. Nesse sentido, o cenário tecnológico atual impõe ao intérprete do direito a responsabilidade de aplicar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança às novas realidades, garantindo não apenas a tutela tradicional contra violência física ou institucional, mas também a proteção contra a violência simbólica e informacional que resulta da exposição precoce, indevida e irreversível nos ambientes virtuais.¹³

Portanto, o surgimento e a consolidação dos direitos da criança no Brasil revelam um processo de ruptura e reconstrução normativa que reposiciona a infância como prioridade absoluta do Estado Democrático de Direito, processo esse que deve ser permanentemente atualizado diante dos desafios impostos pelas tecnologias da informação, as quais alteram os modos de ser, comunicar e existir das novas gerações.



¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.316.921/RJ**. Brasília, DF, 2012. (Direito à imagem – dano moral in re ipsa).

¹³ PINHEIRO, J. A. **Sharenting e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais**. Curitiba: Appris, 2021.

Demanda-se, assim, do sistema jurídico sensibilidade, tecnicidade e compromisso ético com a dignidade da criança, como sujeito de direitos plenos e destinatário prioritário das garantias constitucionais, sendo esse o eixo fundamental que orientará as próximas seções deste capítulo, voltadas à análise do poder familiar, das redes sociais e dos limites legais da exposição infantil na internet.

1.3. Conceito e fundamentos do poder familiar no direito brasileiro

O poder familiar, antes denominado pátrio poder, é uma instituição jurídica de natureza funcional que confere aos pais um conjunto de deveres e prerrogativas voltados à proteção, orientação e desenvolvimento dos filhos menores, devendo sempre ser exercido com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1.634 do Código Civil brasileiro. Isto, pois, essa normatividade não reconhece o poder familiar como um direito absoluto ou discricionário dos pais, mas como um encargo de natureza protetiva que deve respeitar os direitos fundamentais dos filhos, inclusive no que se refere à sua imagem, intimidade, privacidade e liberdade, o que exige uma interpretação contemporânea e constitucionalmente orientada desse instituto, especialmente diante das novas formas de violação que surgem com o uso das redes sociais e a exposição de dados de crianças na internet.¹⁴

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o poder familiar passou a ser compreendido dentro da lógica da proteção integral, sendo dever dos pais assegurar aos filhos o pleno exercício de seus direitos fundamentais, o que inclui não apenas o dever de sustento, guarda e educação, mas também a obrigação de respeitar sua individualidade, autonomia progressiva e integridade psicológica. Sustenta-se esse dever uma vez que, como reconhece a doutrina moderna, o exercício do poder familiar encontra limites objetivos e subjetivos impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, especialmente nos casos em que há conflito entre a manifestação parental e os direitos da criança, situação típica da prática do *sharenting*, em que os pais expõem os filhos em redes sociais sem considerar os efeitos dessa conduta sobre a construção da identidade digital e a segurança pessoal da criança.¹⁵

¹⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado o caráter funcional do poder familiar e a primazia dos direitos da criança em situações de conflito, como nos casos em que decisões judiciais impediram a veiculação de imagens de menores em campanhas publicitárias sem autorização ou quando reconheceram o dano moral presumido pela exposição indevida de crianças em redes sociais. Nessas situações, os tribunais têm adotado o entendimento de que o poder familiar não autoriza qualquer conduta dos pais que exponha os filhos ao ridículo, ao constrangimento ou à violação de sua dignidade, sendo necessário compatibilizar a autonomia dos genitores com os direitos de personalidade das crianças, conforme se observa na análise do Recurso Especial 1568935/RJ, que reconhecem a responsabilidade civil por publicações ofensivas ou invasivas mesmo quando realizadas por familiares.¹⁶

É nesse contexto que a doutrina tem preferido a expressão “autoridade parental” em lugar de “poder familiar”, justamente a fim de destacar o caráter ético e relacional da função exercida pelos pais, uma vez que essa terminologia desloca a ideia de domínio e posse sobre os filhos para uma perspectiva de responsabilidade e cuidado, alinhada à concepção contemporânea de família democrática e à proteção integral da criança, sendo essa a perspectiva adotada por autores como Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Celina Bodin de Moraes. Tais estudiosos entendem o poder familiar como um feixe de deveres voltado à realização da personalidade do filho, incluindo a proteção da sua imagem pública, da sua privacidade informacional e da sua segurança emocional, especialmente em ambientes digitais que reproduzem práticas mercadológicas e algoritmos que ultrapassam o controle dos próprios responsáveis.¹⁷

A prática de *sharenting* evidencia os conflitos entre os direitos dos pais de compartilhar aspectos da vida familiar e os direitos das crianças de controlar sua própria exposição digital, pois embora os pais possam ter a intenção de expressar afeto ou registrar memórias, muitas vezes a publicação de imagens ou vídeos expõe as crianças a julgamentos, perseguições, exploração comercial ou até mesmo crimes cibernéticos, sendo essencial, portanto, que o exercício do poder familiar seja condicionado ao princípio da proporcionalidade e ao respeito aos direitos da personalidade dos filhos,

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.568.935/RJ**. Brasília, DF, 2016/2012.

¹⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família e autoridade parental: um novo paradigma**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 13, p. 189-210, jan./mar. 2017.

conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Em seu artigo 14, a Lei prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar seu melhor interesse, o que inclui impedir a coleta e o compartilhamento não autorizados por parte dos próprios responsáveis quando a finalidade não for clara, proporcional ou segura.¹⁸

Importante destacar que, do ponto de vista da responsabilidade civil, a prática abusiva do poder familiar pode configurar ato ilícito, ensejando dever de indenizar, especialmente quando a exposição de imagens de crianças em redes sociais causa dano moral presumido ou compromete o bem-estar psicológico do menor. Nos tribunais pátrios, têm-se entendido que a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes é um dever de natureza objetiva, cujo descumprimento enseja reparação independentemente de culpa, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ e com a doutrina de autores como Sergio Cavalieri Filho e Rui Stoco, os quais defendem a aplicação de responsabilidade civil autônoma por violação dos direitos da personalidade, especialmente no caso de menores expostos em mídias públ¹⁹icas ou comerciais por decisão exclusiva dos pais.²⁰

Assim, o poder familiar no direito brasileiro contemporâneo não pode ser compreendido como uma autorização irrestrita para os pais agirem conforme sua vontade sobre a vida e a imagem dos filhos, mas como uma função social e jurídica delimitada por normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente aquelas que tratam da proteção da infância e da regulação da atividade digital, sendo necessário que os genitores ajam com diligência, discernimento e responsabilidade ao exercer sua autoridade parental em ambientes virtuais, devendo considerar as implicações jurídicas, psicológicas e sociais de suas ações. Conforme reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a negligência informacional dos pais pode ser equiparada à negligência física ou moral tradicional, devendo ser objeto de atuação dos órgãos de proteção, inclusive com a possibilidade de intervenção judicial e imposição de restrições.²¹

¹⁸ PINHEIRO, J. A. *Sharenting e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais*. Curitiba: Appris, 2021.

¹⁹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.381.610/RS. Brasília, DF, 2013. (Atuação/sanções no âmbito do poder familiar).

Portanto, o exercício do poder familiar deve se dar à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, devendo os pais atuarem como garantidores dos direitos da criança, inclusive no plano digital, o que implica não apenas evitar a exposição indevida, mas também promover a alfabetização digital, o uso consciente de tecnologias e o respeito à autodeterminação informacional dos filhos, mesmo quando ainda incapazes de manifestar sua vontade de forma plena, sendo essa uma exigência jurídica, ética e social do tempo presente, que requer do sistema jurídico, das famílias e das instituições de ensino uma postura ativa na construção de uma cultura de respeito à infância na internet, à semelhança do que vem sendo proposto em outras legislações internacionais, como o “Age Appropriate Design Code” do Reino Unido e o “Children’s Online Privacy Protection Act” dos Estados Unidos, que estabelecem critérios rigorosos para o tratamento de dados infantis.²²

1.4. O impacto da tecnologia e das redes sociais na infância contemporânea

O advento da tecnologia digital e a consolidação das redes sociais como espaços de interação, informação e entretenimento redefiniram profundamente a experiência da infância no século XXI, tendo em vista que as crianças, desde os primeiros anos de vida, são introduzidas em ambientes virtuais que passam a integrar sua rotina, moldando suas relações sociais, sua percepção de mundo e até mesmo sua identidade pessoal.

Essa inserção precoce em plataformas digitais ocorre, muitas vezes, por meio da mediação dos próprios pais, que exercem o poder familiar de forma ampliada no ambiente virtual, o que coloca em evidência o risco de uma exposição desmedida que pode comprometer direitos fundamentais da criança garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no tocante à preservação da imagem, da privacidade e da dignidade, em contrariedade ao Marco Civil da Internet, que estabelece princípios e garantias para o uso da internet no Brasil e reforça a necessidade de proteção dos dados pessoais e do direito ao esquecimento.²³

²² ARAÚJO, Aline Lucena de. **A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109-135, jul./dez. 2017.

²³ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Dessa forma, a infância contemporânea é atravessada por um paradoxo entre o acesso à informação e os riscos à integridade psíquica e social da criança, pois se por um lado a tecnologia pode promover inclusão digital e desenvolvimento cognitivo, por outro, a ausência de regulação adequada e o desconhecimento dos impactos da exposição infantil online acentuam as vulnerabilidades. Nesse sentido, é inevitável reconhecer que a internet, enquanto ferramenta neutra em sua essência, transforma-se em ambiente potencialmente nocivo quando usada de modo irresponsável ou inconsciente, principalmente quando os próprios genitores alimentam o ciclo de exposição excessiva, sem considerar as consequências futuras para a subjetividade da criança, realidade que tem sido objeto de análise crítica pela doutrina que observa a expansão de uma “cultura da vigilância” sobre os filhos nas redes.²⁴

O fenômeno do *sharenting* surge nesse contexto como manifestação emblemática da transição da vida privada para o espaço público digital, considerando que, ao compartilharem imagens, vídeos e narrativas da vida de seus filhos, pais acabam por construir um “arquivo digital” permanente que pode ser acessado, manipulado e até mesmo utilizado indevidamente por terceiros, gerando consequências para a reputação e a segurança da criança. Ainda que o compartilhamento decorra de intenções afetuosas ou de necessidade de validação social, os riscos envolvidos não podem ser ignorados, uma vez que os dados digitais possuem uma durabilidade e alcance que ultrapassam a compreensão de muitos responsáveis, o que torna essencial a conscientização quanto à responsabilidade civil e moral pela produção de conteúdo envolvendo menores.²⁵

Além dos riscos à integridade da imagem, a exposição de crianças nas redes pode impactar seu desenvolvimento emocional e sua liberdade de construir sua própria narrativa identitária, uma vez que a presença digital precoce imposta por terceiros limita o espaço de experimentação e de escolha, gerando conflitos futuros relacionados à autonomia, ao constrangimento e ao arrependimento, especialmente durante a adolescência, momento em que a consciência de privacidade se torna mais sensível. Nesse ponto, o exercício do poder familiar não pode ser confundido com autorização irrestrita

²⁴ DE TEFFÉ, Chiara Antonia Sophia; DE MORAES, Maria Celina Bodin. “Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.” *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017, p. 119.

²⁵ ZULIANI, Alexandre; LIMA, Simone; COSTA, Bárbara. **A imagem da criança nas redes sociais: responsabilidade civil dos pais e limites jurídicos do *sharenting***. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 287-310, 2017.

para dispor da imagem da criança, já que tal conduta colide com os preceitos da dignidade humana e da proteção integral.²⁶

A ausência de legislação específica que regule a prática do *sharenting* não isenta os responsáveis de sua obrigação legal de proteger os direitos da criança, pois o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, exige dos pais uma conduta que observe o princípio do melhor interesse do menor, o que inclui a ponderação entre o desejo de compartilhar momentos e a necessidade de preservar a privacidade e o bem-estar dos filhos, especialmente diante de um cenário digital marcado pela captura e comercialização massiva de dados pessoais, realidade já reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores que vêm responsabilizando civilmente plataformas e usuários em casos de violação à imagem e à honra.²⁷

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) também reafirma a importância de proteger a criança contra toda forma de violação de seus direitos, inclusive aquelas decorrentes da atuação de seus próprios pais ou responsáveis. Considerando que o direito à privacidade se trata de um dos pilares desse documento, se impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança. Nesse sentido, o Brasil, enquanto signatário, deve promover avanços normativos e políticas públicas que estabeleçam diretrizes claras sobre o uso da imagem infantil no ambiente digital, especialmente em contextos de monetização de conteúdo ou influência social.

Observa-se também que o crescimento do mercado de conteúdo infantil impulsionado por pais influenciadores transformou crianças em verdadeiras marcas digitais, com contratos publicitários, parcerias comerciais e exposição contínua nas redes, o que além de ferir o princípio da proteção integral, desvirtua a função do poder familiar ao submetê-lo a interesses econômicos. Tal mercantilização da infância tem sido objeto de análise crítica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdos, aplicação de multas e restrições à exposição pública de menores sem consentimento válido ou com demonstração de prejuízos.²⁸

²⁶ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.193.764/SP**. 3ª Turma. Brasília, DF, 2010.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.568.935/RJ**. Brasília, DF, 2016.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) oferecem fundamentos normativos importantes para a regulamentação do *sharenting*, pois ambas reconhecem o direito à privacidade e à proteção de dados como direitos fundamentais. No ponto, a LGPD, ao tratar do tratamento de dados de menores, estabelece que este só pode ocorrer com consentimento específico e em seu melhor interesse, o que inviabiliza práticas abusivas ou não justificadas por parte dos responsáveis, tornando-se imperativo o desenvolvimento de mecanismos de responsabilização e controle que coíbam o uso indevido da imagem e da história de vida da criança no meio digital.²⁹

Por fim, destaca-se a urgência de uma resposta normativa e institucional diante do avanço da exposição infantil nas redes, sendo necessário que o Estado, por meio do Ministério Público, do Judiciário e de órgãos de defesa da infância, atue preventivamente e repressivamente frente às violações de direitos decorrentes do uso irresponsável das redes sociais, inclusive com a elaboração de cartilhas educativas, diretrizes para plataformas digitais e inclusão do tema nas políticas públicas de proteção à infância, o que permitirá que o uso da tecnologia ocorra em benefício do desenvolvimento infantojuvenil e não como um fator de risco à sua dignidade, segurança e liberdade.

1.5. Limites à autonomia parental no exercício do poder familiar

A delimitação dos limites do poder familiar revela-se imprescindível diante das transformações sociais e tecnológicas que afetam a forma como pais e responsáveis exercem suas funções sobre a vida da criança. O advento das redes sociais criou um novo campo de disputa entre o direito à autonomia parental e os direitos fundamentais das crianças, especialmente no que se refere à preservação da imagem, da privacidade e da dignidade no ambiente digital, o que impõe ao ordenamento jurídico o dever de reavaliar os contornos desse poder à luz dos princípios constitucionais vigentes e das convenções internacionais que versam sobre os direitos da infância.³⁰³¹

²⁹ ARAÚJO, Aline Lucena de. **A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109-135, jul./dez. 2017.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³¹ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

Embora o Código Civil brasileiro estabeleça que o poder familiar compreende um conjunto de deveres e direitos exercidos pelos pais em benefício dos filhos menores, inclusive com a prerrogativa de direção moral e educação (BRASIL, Lei nº 10.406/2002), esse poder não é absoluto, devendo ser exercido dentro dos limites legais e constitucionais, em especial considerando o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos da criança. À vista disso, é fundamental compreender que o exercício da autoridade parental não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da criança, ainda que motivado por boas intenções ou conveniências afetivas, culturais ou sociais.³²³³³⁴

O marco normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente consolida essa diretriz ao afirmar que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, ainda que essa situação derive da ação direta de seus genitores ou responsáveis, sendo importante ressaltar que o artigo 17 do ECA assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, o que compreende sua imagem, identidade e valores.³⁵ Nesse sentido, entende-se que o compartilhamento de imagens ou informações nas redes sociais sem o devido cuidado pode configurar violação desses direitos, implicando responsabilização civil dos responsáveis legais.³⁶³⁷

Ao abordar a prática do *sharenting*, torna-se evidente o embate entre o princípio da autoridade parental e o princípio da proteção integral da criança, exigindo uma ponderação sistemática que considere o melhor interesse do menor, o que significa afirmar que o conteúdo compartilhado pelos pais nas redes sociais precisa respeitar critérios de necessidade, pertinência e consentimento, ainda que tácito ou futuro, uma vez que os efeitos desse tipo de exposição podem comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico da criança e gerar consequências jurídicas irreversíveis.³⁸³⁹

³² BRASIL. **Lei n. 10.406/2002 – Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

³⁶ PINHEIRO, J. A. **Sharenting e o direito à imagem...** Curitiba: Appris, 2021.

³⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

³⁸ BORTOT, Paola Vieira. **A exposição de crianças e adolescentes na internet: direito à imagem e responsabilidade civil dos pais**. Curitiba: Juruá, 2017.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

No direito brasileiro, a autonomia parental é limitada por normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como por jurisprudência que reconhece que o exercício de um direito não pode violar outro direito de igual ou superior hierarquia. Sendo assim, o poder familiar, embora fundado no afeto e na proteção, não autoriza condutas que impliquem exposição indevida ou exploração da imagem infantil, ainda que não haja intenção lesiva, sendo irrelevante o consentimento tácito da criança em contextos em que ela ainda não possui plena capacidade de autodeterminação.⁴⁰⁴¹

Essa limitação encontra respaldo também na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, embora não tenha sido elaborada com foco específico na proteção da infância, estabelece parâmetros importantes quanto ao tratamento de dados pessoais de menores de idade, exigindo o consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou responsável legal, mas sempre visando o seu melhor interesse.⁴² Disposições legais como essa reforçam a necessidade de interpretação protetiva e proativa do sistema jurídico frente aos desafios trazidos pela digitalização da vida familiar e pela exposição midiática das crianças.⁴³

A jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da violação de direitos da personalidade quando há exposição de menores em ambientes digitais sem controle ou finalidade legítima, como demonstram casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidam o entendimento de que o direito à imagem é personalíssimo e indisponível, especialmente quando se trata de menores, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo material para configurar dano moral.⁴⁴⁴⁵ Sob a ótica jurisprudencial, o controle judicial sobre o conteúdo divulgado nas redes sociais pelos pais não deve ser entendido como intervenção indevida na esfera privada, mas como

⁴⁰ ARAÚJO, Aline Lucena de. **A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109-135, 2017.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2566/DF, 2018.

⁴² BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁴³ DE TEFFÉ, Chiara Antonia Sophia; DE MORAES, Maria Celina Bodin. “Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.” *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017, p. 119.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.193.764/SP**, 2010.

⁴⁵ ZULIANI, Alexandre; LIMA, Simone; COSTA, Bárbara. **A imagem da criança nas redes sociais...** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 3, p. 287-310, 2017.

garantia de que os direitos fundamentais das crianças estão sendo resguardados diante da nova realidade digital.⁴⁶

Não se trata, portanto, de negar o exercício do poder familiar no que tange à educação e à orientação dos filhos, mas de adequar esse exercício às exigências normativas da contemporaneidade, sendo imprescindível que pais e responsáveis sejam informados, conscientizados e, quando necessário, responsabilizados. Dessa forma, a fim de evitar a perpetuação de práticas lesivas à dignidade e à identidade da criança, e a consequente atuação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e protetor dos interesses infantojuvenis, é essencial promover ações preventivas e reparatórias nos casos em que a exposição digital ultrapassa os limites do razoável.⁴⁷

É importante, ainda, reconhecer o papel da escola e das instituições sociais na orientação das famílias quanto às implicações do compartilhamento de imagens e vídeos infantis na internet, promovendo campanhas educativas, projetos de conscientização e atividades voltadas à formação crítica sobre o uso responsável das redes sociais. Isto, pois, a proteção integral da criança é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, conforme preconizado pelo artigo 227 da Constituição, exigindo um esforço coletivo para impedir que o desenvolvimento da infância seja comprometido por práticas cotidianas aparentemente inofensivas.⁴⁸

Por fim, diante da complexidade do tema, é necessário que o ordenamento jurídico avance na criação de parâmetros mais objetivos para definir o que constitui uma violação dos direitos da criança no contexto digital, cabendo ao legislador, ao Judiciário e aos operadores do Direito desenvolverem soluções normativas e interpretativas que preservem a autoridade dos pais sem negligenciar os efeitos deletérios do *sharenting*, o que pode ser feito por meio da criação de dispositivos legais específicos, atualização das

⁴⁶ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais...** Curitiba: Juruá, 2018.

⁴⁷ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais...** Curitiba: Juruá, 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

diretrizes do ECA, reforço da atuação do Ministério Público e disseminação de boas práticas nas plataformas digitais.⁴⁹⁵⁰

⁴⁹ LEÃO, Bruno M.; FERREIRA, Danilo M.; SILVA, Gustavo A. **Responsabilidade civil digital: o uso indevido de imagens de menores na internet**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 29, p. 99-123, jul./set. 2021.

⁵⁰ DOMINGOS, Franciele; DUARTE, Luciana; NASCIMENTO, Alexsandro. **Exposição de imagens de crianças por seus responsáveis legais: limites jurídicos e consequências**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 47-73, 2019.

CAPÍTULO 2 – *SHARENTING*: EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O fenômeno do *sharenting*, termo derivado da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), passou a integrar o cotidiano de milhares de famílias que, impulsionadas pela lógica digital, promovem a exposição sistemática de seus filhos em plataformas online, seja por meio de fotografias, vídeos, ou relatos da rotina infantil. Tal lógica reflete uma mudança significativa nas práticas parentais contemporâneas, uma vez que, ao lado do afeto e do orgulho, coexistem motivações relacionadas à performance social, ao capital simbólico e, em muitos casos, a interesses econômicos, estabelecendo uma nova configuração no exercício do poder familiar em ambientes virtuais. Todavia, importante tecer a reflexão que tal prática, embora amparada na liberdade dos responsáveis legais, colide frontalmente com os direitos fundamentais da criança, tais como privacidade, imagem e dignidade, os quais estão constitucionalmente assegurados, conforme previsto nos artigos 5º, incisos V e X, e artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além dos dispositivos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando uma tensão normativa ainda não pacificada.⁵¹⁵²

Nesse cenário, observa-se que o *sharenting* não constitui um comportamento isolado ou acidental, mas uma expressão recorrente de uma cultura digital que estimula a partilha excessiva como forma de validação social, passando a infância a ser moldada, documentada e muitas vezes mercantilizada diante das câmeras. Este fenômeno suscita preocupações éticas e jurídicas sobre o uso da imagem de sujeitos hipervulneráveis, particularmente porque a criança, enquanto sujeito de direitos em desenvolvimento, não possui discernimento para consentir com a exposição que pode acompanhá-la ao longo da vida, incluindo consequências psicológicas, sociais e até jurídicas. No ponto, destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece parâmetros rigorosos para o tratamento de dados de crianças, exigindo consentimento

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

específico e destacado dos responsáveis, mas não aborda com profundidade o uso reiterado da imagem em contextos pessoais de ampla visibilidade.⁵³⁵⁴

Além disso, é necessário destacar que o *sharenting* não ocorre em um vácuo jurídico, pois ainda que não haja norma específica regulando essa conduta no Brasil, os princípios constitucionais e infraconstitucionais oferecem elementos suficientes para sua análise, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral, que devem orientar a interpretação e aplicação de qualquer norma que envolva direitos infantojuvenis, de modo que a jurisprudência brasileira, embora incipiente, já começa a lidar com casos de conflito entre exposição digital e proteção de direitos da criança, como ilustrado em decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o dever de proteção contra danos à imagem e à privacidade, mesmo que praticados por pais ou responsáveis no exercício do poder familiar⁵⁵.

Portanto, o presente capítulo visa aprofundar a compreensão teórica e normativa do *sharenting* como uma prática complexa, multifacetada e juridicamente controversa, sendo que a análise será estruturada a partir da definição conceitual e das origens sociais do fenômeno, seguida pela investigação das motivações parentais para o compartilhamento de conteúdos infantis, com ênfase nas dinâmicas afetivas, sociais e comerciais que permeiam essa decisão, além disso, serão examinados os impactos psicológicos e sociais da superexposição infantil, especialmente sobre a formação da identidade, a construção da autonomia e a ocorrência de situações de constrangimento ou bullying, seja no presente ou no futuro da criança.⁵⁶

Em complemento, serão explorados os riscos jurídicos associados ao *sharenting*, com destaque para a responsabilidade civil dos pais, a possível intervenção do Ministério Público e as implicações do tratamento indevido de dados e imagens, inclusive diante do Marco Civil da Internet e da LGPD, analisando-se as obrigações legais, os deveres de guarda e os limites ao exercício do poder familiar, de forma a demonstrar que a liberdade

⁵³ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269 – MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 14 dez. 2021, Quarta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

⁵⁶ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

dos pais encontra limites quando confrontada com a integridade física, psíquica e moral da criança, sendo ainda apresentado um estudo de caso internacional envolvendo o ordenamento jurídico estadunidense, que tem avançado em propostas legislativas e decisões judiciais que procuram equilibrar a liberdade de expressão dos pais com os direitos fundamentais da criança.⁵⁷

A relevância desse debate está diretamente relacionada ao aumento exponencial do uso de redes sociais por pais e responsáveis, muitos dos quais monetizam o conteúdo infantil em perfis voltados à influência digital, prática que transforma a criança em instrumento de marketing ou entretenimento, gerando lucros significativos mas também responsabilidades proporcionais, pois a prática reiterada de exposição pode constituir violação aos direitos da personalidade, especialmente quando ocorre sem respeito à intimidade, à imagem e à vontade futura do próprio titular do direito. No ponto, indispensável destacar que, na ausência de legislação específica, deve-se aplicar os dispositivos do Código Civil que tratam dos direitos da personalidade, da responsabilidade por dano moral e da obrigação de indenizar por ato ilícito, uma vez se tratarem de normas de ordem pública.⁵⁸

Dessa forma, este capítulo não se limita à descrição do fenômeno, mas propõe uma análise crítica e fundamentada sobre os caminhos possíveis para sua regulamentação, tendo como diretriz o princípio do melhor interesse da criança e a efetividade dos direitos da personalidade no contexto digital. Com base na doutrina, na jurisprudência e nas normas nacionais e internacionais de proteção à infância, busca-se identificar soluções jurídicas que promovam equilíbrio entre o direito dos pais à liberdade de expressão e à convivência familiar e o dever estatal de assegurar um ambiente seguro, ético e promotor do desenvolvimento integral da criança, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

O capítulo inaugura, portanto, uma reflexão indispensável no contexto do século XXI, em que a fronteira entre o privado e o público é constantemente transgredida por práticas naturalizadas de exposição infantil, exigindo do Direito respostas compatíveis com os desafios da sociedade da informação, o que requer uma atuação normativa mais

⁵⁷ ARAÚJO, G. **Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

precisa, com instrumentos regulatórios que imponham limites claros à atuação parental nas redes sociais, sem comprometer a liberdade familiar, mas assegurando que ela não seja exercida de modo a prejudicar a integridade física, emocional ou social da criança, cuja vulnerabilidade exige tratamento jurídico diferenciado, conforme reconhecido na doutrina de proteção integral e nas diretrizes do Ministério Público em casos de exposição abusiva.⁵⁹

2.1 Definição e origens do *sharenting*

Conforme já explorado e a título de aprofundamento na origem do termo, o fenômeno do *sharenting* consiste na divulgação constante de imagens, vídeos, informações pessoais e dados sensíveis sobre filhos menores de idade por seus responsáveis legais nas redes sociais, sendo reconhecida como uma manifestação contemporânea do exercício da parentalidade mediada por plataformas digitais, contexto esse que escancara tensões jurídicas entre o poder familiar e os direitos fundamentais da criança à privacidade, imagem e desenvolvimento seguro, ainda que muitos pais acreditem estar apenas promovendo a memória afetiva ou fortalecendo laços familiares com o compartilhamento rotineiro desses conteúdos na esfera online.⁶⁰

Embora esse fenômeno aparente ser recente, suas raízes estão associadas à transição sociotécnica que redefiniu a função das redes sociais, passando de meros instrumentos de comunicação interpessoal para verdadeiros espaços de construção de identidades e validação social, realidade que tem feito muitos pais agirem como *influencers*, promovendo a imagem de seus filhos como extensão de suas narrativas pessoais, e conseqüente ignorando, muitas vezes, que os direitos de personalidade da criança são autônomos e inalienáveis, o que desafia diretamente os limites da autonomia parental perante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

A origem conceitual do *sharenting* é atribuída ao jornalista Steven Leckart, que utilizou o termo pela primeira vez em um artigo publicado em 2010, embora tenha sido

⁵⁹ PINHEIRO, J. A. *Sharenting e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais*. Curitiba: Appris, 2021.

⁶⁰ ARAÚJO, G. *Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

consolidado academicamente em pesquisas internacionais sobre parentalidade digital, notadamente nos Estados Unidos e no Reino Unido, locais onde o uso intensivo de redes sociais por pais se tornou objeto de investigação crítica acerca de seus efeitos legais e psicológicos sobre crianças expostas desde a primeira infância, principalmente sem qualquer possibilidade de consentimento ou controle sobre a própria imagem, dado que a infância se caracteriza por uma especial condição de vulnerabilidade e dependência jurídica.⁶¹

No Brasil, embora o termo *sharenting* ainda não possua reconhecimento normativo, sua prática tem se intensificado com o crescimento do número de perfis familiares em plataformas como Instagram, Facebook e TikTok, muitas vezes impulsionados por motivações econômicas relacionadas à monetização de conteúdos com alta visualização. Nestes ambientes virtuais, a exposição da rotina infantil, inclusive com detalhes íntimos como o banho, o sono ou a alimentação, é utilizada como forma de engajamento digital, monetização ou autopromoção dos pais, contexto que fragiliza a proteção integral da criança garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), as quais impõem limites objetivos à divulgação de dados de menores de idade.

A jurisprudência brasileira ainda caminha lentamente no enfrentamento dessa temática, sendo escassos os precedentes judiciais sobre *sharenting*, o que indica uma lacuna de proteção frente às novas formas de violação de direitos fundamentais na era digital, particularmente no que diz respeito à responsabilização civil dos pais por danos morais ou materiais resultantes da superexposição infantil, razão pela qual se torna urgente a análise doutrinária e normativa sobre os elementos constitutivos desse fenômeno, visando a construção de parâmetros jurídico-éticos capazes de guiar o exercício legítimo do poder familiar sem comprometer a dignidade infantojuvenil.⁶²

Ademais, a prática do *sharenting* pode ser associada à criação de uma identidade digital involuntária da criança, fenômeno conhecido como *digital footprint*, ou pegada digital, a qual permanece indefinidamente nos bancos de dados das plataformas e pode

⁶¹ **BONHO, Rafael; et al.** *Sharenting* e proteção da imagem infantil: análise crítica das redes sociais sob a ótica do direito à privacidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, p. 235–263, jan./mar. 2018.

⁶² **CAVALIERI FILHO, Sérgio.** **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

vir a ser utilizada por terceiros sem consentimento, inclusive por criminosos, empresas ou instituições que se aproveitam de informações compartilhadas publicamente para fins de manipulação comportamental, exploração comercial ou *cyberbullying*, violando, assim, os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e colocando em risco a segurança psíquica e social do menor.⁶³

Cabe destacar que, sob o prisma da responsabilidade civil, a exposição indevida de crianças em redes sociais por seus responsáveis pode configurar ato ilícito por abuso de direito, ainda que ausente má-fé, visto que a proteção da imagem e da privacidade é direito da personalidade indisponível, cujo exercício indevido gera obrigação de reparar, especialmente quando extrapola os limites do razoável e afeta a esfera íntima do menor, sendo possível a responsabilização com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além da aplicação das diretrizes da LGPD quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças, os quais requerem consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal.⁶⁴

Por outro lado, o debate sobre o *sharenting* exige uma compreensão interdisciplinar, integrando o Direito à Psicologia, à Sociologia e à Comunicação, visto que essa prática está profundamente conectada à cultura da performance, à necessidade de validação pública das práticas parentais e à precarização dos limites entre o espaço público e privado na era digital, razão pela qual a mera proibição ou criminalização sumária não resolveria o problema, sendo necessário construir uma regulação equilibrada que preserve a liberdade de expressão dos pais sem sacrificar a integridade física, moral e psicológica da criança exposta nas plataformas digitais.⁶⁵

Por fim, é imprescindível considerar que o *sharenting* desafia diretamente a noção clássica de privacidade familiar, que antes era preservada no ambiente doméstico e hoje se projeta publicamente em redes sociais, sem que haja, contudo, a devida adaptação das normativas jurídicas para acompanhar essa mutação social, situação que exige não apenas

⁶³ DE TEFFÉ, Chiara Antonia Sophia; DE MORAES, Maria Celina Bodin. “Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.” *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017, p. 119.

⁶⁴ PINHEIRO, J. A. *Sharenting e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais*. Curitiba: Appris, 2021.

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direitos da personalidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

a atualização da legislação vigente, mas também a atuação preventiva e educativa dos órgãos públicos, das escolas e dos próprios operadores do Direito na orientação dos pais sobre os riscos legais e morais dessa exposição digital prematura e muitas vezes irreversível.⁶⁷

2.2. Motivação dos pais para a publicação de conteúdos dos filhos

A análise da motivação parental por trás do *sharenting* exige compreensão da lógica afetiva, social e econômica que rege o comportamento de pais e mães diante da cultura digital contemporânea, pois muitos veem na exposição de seus filhos uma forma de registrar memórias, expressar orgulho e até criar conexão com outros cuidadores, utilizando as redes sociais como espaços de socialização e construção identitária, porém, é inegável que parte significativa das motivações está vinculada à busca por engajamento, prestígio social e, em não raros casos, monetização de conteúdo, criando uma dinâmica em que a imagem da criança deixa de ser uma representação afetiva e passa a ser um ativo digital, explorado com fins de reconhecimento público ou geração de renda em plataformas que recompensam visualizações, curtidas e comentários.⁶⁸

A literatura estadunidense⁶⁹ aponta que essa prática pode estar alicerçada em uma forma contemporânea de validação social, onde os pais, principalmente influenciadores digitais, utilizam a imagem dos filhos como elemento central para construir uma narrativa de vida idealizada, frequentemente filtrada, planejada e direcionada a públicos específicos. Isto, pois, conforme STEINBERG (2005), essa forma de exposição transforma o espaço privado da infância em uma vitrine pública de consumo emocional, onde a espontaneidade cede lugar à curadoria, ao roteiro e à performance de afetos, sendo essa transição perigosa à medida que ignora os direitos da criança à privacidade, à autodeterminação e ao desenvolvimento saudável de sua subjetividade diante de uma audiência invisível e permanente.

⁶⁷ SOUZA, C.; LEMOS, R. Negligência informacional e vulnerabilidade digital da infância. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 27, n. 3, p. 45–68, 2016.

⁶⁸ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. *Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do sharenting*. Curitiba: Juruá, 2018.

⁶⁹ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

O fenômeno também é incentivado pela estrutura das redes sociais, que premiam postagens com elevado engajamento, especialmente aquelas que envolvem crianças, pois conteúdos considerados “focos” ou comoventes têm mais chances de viralização, gerando recompensas algorítmicas e até propostas de parcerias comerciais, patrocinando a continuidade do ciclo de exposição, o que leva muitos pais a incorporarem rotinas de gravação e edição em seus lares, moldando o cotidiano dos filhos em função da agenda de publicações e reduzindo as fronteiras entre a vida familiar e o mercado de influência digital. No ponto, pondera Cavalieri Filho (2020) que a monetização do conteúdo infantil exige análise jurídica específica, uma vez que transfere ao campo do direito do trabalho e da proteção infantojuvenil responsabilidades que os genitores podem não perceber ou não se encontrar preparados para assumir.⁷⁰

Nesse contexto, as justificativas subjetivas utilizadas pelos pais para validar a exposição dos filhos podem variar desde a intenção de criar um arquivo afetivo até o desejo de “inspirar” outros pais com experiências educativas ou emocionais. Porém, conforme observa Schreiber (2014), essas justificativas não eximem os responsáveis do dever legal de garantir o melhor interesse da criança, especialmente diante da ausência de consentimento livre, informado e compreendido por parte dos menores, que não possuem maturidade cognitiva e emocional para mensurar os impactos de sua presença digital, sendo essa assimetria um dos principais fatores de preocupação apontados por estudiosos do direito digital e da infância.⁷¹

Cabe destacar que muitos pais agem sem plena consciência dos riscos envolvidos, influenciados por tendências comportamentais, desafios virais e modelos parentais amplamente compartilhados nas redes, criando um efeito de normalização do *sharenting*, no qual a exposição excessiva se torna parte da rotina familiar e até mesmo uma forma de validação de competência parental, o que torna a crítica social mais difícil, pois a prática é vista como expressão de afeto e envolvimento e não como violação potencial de direitos fundamentais, especialmente em sociedades que não dispõem de mecanismos claros de orientação ou fiscalização sobre o uso da imagem infantil na internet.

Em muitos casos, os próprios filhos são incentivados a produzir conteúdo, sendo recompensados com presentes, elogios ou popularidade entre seus pares, o que acaba por

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 187

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 289

criar um ciclo em que a criança internaliza a lógica da exposição como valor e aprende desde cedo a associar autoestima com performance pública. Tal dinâmica pode afetar profundamente a formação da personalidade e gerar dependência de validação externa, abrindo espaço para quadros de ansiedade, insegurança e dificuldades na construção da identidade, uma vez que a criança passa a confundir sua vida íntima com a persona digital moldada segundo as expectativas parentais e da audiência.

É preciso compreender que a internet não é um ambiente neutro, e a presença de crianças nesse espaço exige cuidado redobrado. Quando pais expõem imagens e vídeos de seus filhos, mesmo com boas intenções, correm o risco de comprometer a privacidade e o bem-estar psíquico dessas crianças, que podem sofrer as consequências dessa exposição por anos. O compartilhamento público de momentos íntimos, birras, castigos ou conquistas não deve ser tratado como simples atualização de status, mas como ato com implicações jurídicas e psicológicas sérias. Portanto, é fundamental que os pais tenham consciência de que, ao clicar em “publicar”, estão também assumindo responsabilidades legais e morais que podem ultrapassar o presente e afetar diretamente o futuro de seus filhos.

Essa reflexão escancara a importância da análise jurídica e ética do *sharenting* sob a ótica da motivação parental, destacando que mesmo atos guiados por afeto ou orgulho devem ser examinados com cautela, uma vez que o interesse superior da criança deve sempre prevalecer sobre qualquer outra finalidade, afetiva, social ou econômica, fundamento que orienta a jurisprudência e a doutrina em diversos países democráticos e que necessita ser fortalecido no Brasil por meio de políticas públicas, educação digital parental e regulamentação jurídica clara e eficaz.

2.3. Impactos psicológicos e sociais da superexposição infantil

A superexposição infantil nas redes sociais decorrente do *sharenting* produz efeitos significativos no desenvolvimento psicológico e na inserção social da criança, tendo em vista que impacta diretamente sua construção identitária e sua percepção de privacidade. Tal situação se agrava quando o conteúdo compartilhado envolve situações vexatórias, íntimas ou que possam ser alvo de *bullying* digital, o que demonstra que a banalização da imagem da criança pode comprometer sua autoestima, sua segurança emocional e até mesmo sua saúde mental a médio e longo prazo, especialmente em

contextos nos quais a criança se torna conhecida no ambiente escolar ou social pelos conteúdos expostos, o que a coloca em situação de vulnerabilidade e estigmatização pública.

Além disso, é preciso considerar que o conceito de consentimento é inaplicável em sua plenitude na relação entre pais e filhos no campo digital, já que, em regra, a criança não detém maturidade cognitiva e emocional para avaliar os riscos relacionados à permanência de dados, vídeos e imagens na internet, o que implica a necessidade de limites éticos e jurídicos ao poder familiar quando esse extrapola o melhor interesse da criança, princípio constitucional consagrado no artigo 227 da CF/88, sendo essa fragilidade acentuada pela ausência de regulamentação que determine com precisão o que é ou não permitido nas publicações que envolvem menores de idade.⁷²

Os impactos sociais também se revelam na forma como a criança é percebida por terceiros, pois o compartilhamento constante de aspectos da vida pessoal pode gerar uma identidade digital construída pelos pais e não pela própria criança, o que dificulta o exercício futuro da autonomia pessoal e da autodeterminação informativa garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo porque os dados compartilhados pelos pais integram, muitas vezes, categorias sensíveis que, uma vez expostas, tornam-se irrecuperáveis, comprometendo o direito ao esquecimento e a reconstrução da imagem pessoal.⁷³

Observa-se ainda que a superexposição não atinge todas as crianças da mesma forma, pois os efeitos são intensificados quando os pais transformam os filhos em instrumentos de monetização e engajamento digital, fenômeno típico das chamadas “famílias *influencers*”, que acabam convertendo a imagem infantil em ativo comercial, naturalizando a violação dos direitos da criança em nome da visibilidade e do lucro, cenário que gera preocupação no campo jurídico e ético, uma vez que a figura da criança-*influencer* ainda não possui respaldo normativo específico, o que dificulta ações de fiscalização por parte do Estado.⁷⁴

No plano psicológico, um recente estudo brasileiro aponta que o desenvolvimento da imagem corporal, da autoestima e da percepção do “eu” na infância depende de

⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷³ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁷⁴ ARAÚJO, G. **Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

experiências subjetivas protegidas, ou seja, de vivências não expostas à avaliação pública constante, o que não ocorre quando há registro e divulgação permanente de comportamentos, emoções e falas da criança em redes sociais, ambiente esse marcado por julgamentos rápidos e comentários muitas vezes agressivos, o que pode gerar sentimentos de inadequação, vergonha e ansiedade social, comprometendo o bem-estar emocional e o vínculo de confiança entre pais e filhos.⁷⁵

Do ponto de vista sociológico, o *sharenting* colabora para a dissolução das fronteiras entre o público e o privado no contexto familiar, visto que atos antes considerados íntimos, como o primeiro banho, crises de birra ou brincadeiras domésticas, tornam-se performances digitais, provocando um deslocamento do significado da infância para um campo de exibição constante, no qual a criança se vê transformada em personagem de um enredo construído pelos adultos, desconsiderando sua subjetividade e seu direito de se desenvolver longe do escrutínio de terceiros, o que exige reflexão crítica por parte da sociedade sobre os novos papéis parentais no século XXI.⁷⁶

Também é relevante notar que a superexposição pode acarretar discriminação e *bullying* no ambiente escolar, especialmente quando colegas de classe têm acesso a conteúdos divulgados por pais em redes sociais, nos quais a criança aparece em situações consideradas ridículas, íntimas ou emocionalmente comprometedoras, realidade essa que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, uma vez que a criança passa a ser rotulada por informações que deveriam estar restritas ao círculo familiar, o que justifica a intervenção jurídica para proteção preventiva contra danos morais e materiais.⁷⁷

Finalmente, os efeitos dessa prática não se limitam à infância, pois o material compartilhado pode ser acessado anos depois, no momento em que a criança já se encontra em fase de adolescência ou até na vida adulta, o que implica um efeito de prolongamento do dano à imagem e à reputação pessoal, especialmente em contextos profissionais e acadêmicos, nos quais a presença digital atua como elemento de avaliação indireta da trajetória do indivíduo, sendo necessário, portanto, um marco normativo claro

⁷⁵ BORTOT, Paola Vieira. *A exposição de crianças e adolescentes na internet: direito à imagem e responsabilidade civil dos pais*. Curitiba: Juruá, 2017.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁷⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

que determine os limites e as sanções aplicáveis à conduta dos pais que insistem em expor seus filhos sem base legal ou sem respeitar os critérios mínimos de proteção à infância.⁷⁸

2.4. Riscos jurídicos e consequências da prática

A prática do *sharenting*, embora muitas vezes revestida de aparente inocuidade ou de intenções afetivas, pode desencadear implicações jurídicas graves, notadamente quando a exposição de imagens ou informações pessoais de crianças nas redes sociais ultrapassa os limites da razoabilidade, configurando violações a direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).⁷⁹

A ausência de consentimento válido e a perpetuidade da informação digital representam riscos à privacidade e à integridade moral dos menores, tornando-se necessário compreender que o ordenamento jurídico brasileiro tutela a dignidade humana como valor supremo e, nesse sentido, exige que o exercício do poder familiar seja compatível com os princípios constitucionais que asseguram a proteção da infância uma vez que a imagem e a intimidade da criança são bens juridicamente tutelados que não podem ser objeto de disposição indiscriminada, mesmo por parte de seus representantes legais.⁸⁰

Nesse contexto, os tribunais brasileiros têm, de forma crescente, reconhecido que a superexposição de menores na internet pode configurar abuso de direito por parte dos genitores, especialmente quando essa prática se traduz em violação do direito à privacidade ou quando acarreta prejuízos psicológicos ou sociais às crianças, pois ainda que o poder familiar confira aos pais a prerrogativa de representação civil de seus filhos, essa faculdade deve ser exercida em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, cuja prevalência é assegurada tanto por normas constitucionais quanto por

⁷⁸ DE TEFFÉ, Chiara Antonia Sophia; DE MORAES, Maria Celina Bodin. “Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.” *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, 2017, p. 119.

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989.⁸¹

Dessa forma, é imprescindível ressaltar que a responsabilização civil derivada da prática de *sharenting* pode abranger tanto os danos morais sofridos pela criança quanto eventuais prejuízos materiais vinculados à exposição indevida. Nesse sentido, autores como Bonho (2018) destacam que o direito à imagem é inviolável e sua violação dá ensejo à reparação independentemente da demonstração de prejuízo concreto, pois trata-se de dano *in re ipsa*, o que reforça a necessidade de cautela e de ponderação por parte dos pais no exercício de suas funções parentais, especialmente diante da perenidade da informação digital e da possibilidade de reinterpretação futura das imagens divulgadas, conforme também pontua o autor ao afirmar que a reprodução de conteúdo envolvendo crianças, ainda que inicialmente consentida por seus representantes legais, pode tornar-se ilegítima com o passar do tempo, especialmente se gerar sofrimento ou constrangimento ao representado.⁸²

No que se refere à esfera penal, ainda que o *sharenting* não configure, em regra, crime tipificado de forma direta, é possível que determinadas condutas derivadas dessa prática possam ser enquadradas como crimes contra a honra, contra a intimidade ou mesmo como infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a depender da gravidade e do conteúdo da exposição. Nessa linha de raciocínio, as autoridades competentes têm reconhecido que publicações que expõem menores ao ridículo, que contenham linguagem depreciativa ou que os vinculem a contextos indevidos podem configurar infrações aos artigos 17 e 18 do ECA, os quais asseguram o direito à preservação da imagem, identidade e respeito da criança, bem como seu direito de ser educada sem o uso de métodos que comprometam sua integridade moral ou psicológica, como se depreende do seguinte trecho da legislação:

[...]O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. [...] A criança e o adolescente têm direito a ser educados e cuidados sem o uso de castigos

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

⁸² BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018. p. 147

físicos ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.⁸³

É necessário enfatizar que, mesmo em contextos em que não há intenção dolosa por parte dos responsáveis, o compartilhamento de imagens de filhos pode repercutir de forma negativa em sua vida futura, seja pela geração de traumas, pelo estigma social ou pela exposição indevida de momentos íntimos, o que configura responsabilidade objetiva. Isto, pois, conforme aponta Diniz (2005)⁸⁴, a responsabilização por atos que violam direitos da personalidade independe de culpa, uma vez que se trata de dever legal de não prejudicar outrem, sendo este dever intensificado quando o sujeito afetado está em condição de vulnerabilidade agravada, como é o caso das crianças, que não possuem plena capacidade para compreender o alcance das ações praticadas por seus representantes legais no ambiente digital.

Além disso, considerando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), verifica-se que a legislação brasileira já reconhece a relevância da proteção da privacidade e dos dados pessoais no ambiente virtual, embora não contemple, de forma específica, normas voltadas à proteção da criança frente ao *sharenting*, o que reforça a urgência de debates legislativos e doutrinários sobre a matéria, uma vez que o vácuo normativo pode levar à insegurança jurídica e à desproteção de direitos sensíveis, sobretudo em situações de litígios familiares em que a exposição digital da criança é utilizada como instrumento de chantagem, alienação ou retaliação, cenário que também se verifica em estudos internacionais sobre os efeitos nocivos da exposição infantil nas redes sociais.⁸⁵

Dessa maneira, é preciso reconhecer que a prática de *sharenting* demanda limites claros e balizados por princípios jurídicos sólidos, a fim de evitar a banalização do uso da imagem infantil como mecanismo de afirmação social ou de monetização digital. Sob essa ótica, autores como Schreiber (2014) destacam que o controle judicial e a atuação preventiva do Ministério Público são essenciais para coibir abusos e garantir que os direitos fundamentais da criança prevaleçam sobre os interesses momentâneos ou utilitários dos pais, considerando que, conforme pontua o autor, a proteção da criança no

⁸³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

⁸⁵ ARAÚJO, Aline Lucena de. A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 9, n. 2, p. 109–135, jul./dez. 2017.

ambiente digital exige não apenas normas jurídicas, mas uma mudança de paradigma quanto ao papel dos pais enquanto garantes da dignidade infantojuvenil diante da lógica mercadológica das redes sociais.⁸⁶

2.5 . Estudo de caso: Ruby Franke nos Estados Unidos e suas implicações jurídicas

O debate jurídico sobre os impactos do *sharenting* atingiu novo patamar com a ampla repercussão de casos ocorridos em países com forte cultura digital, como os Estados Unidos, onde os limites entre o exercício da autoridade parental e os direitos da criança têm sido discutidos em instâncias judiciais. A experiência norte-americana oferece terreno fértil para compreender os riscos jurídicos e sociais do *sharenting*, sobretudo em razão da popularização do *family blogging* como prática de exposição contínua da vida familiar em redes sociais. Esse fenômeno insere a criança em uma verdadeira economia da visibilidade, na qual sua imagem e intimidade deixam de ser bens jurídicos indisponíveis e passam a operar como capital simbólico e financeiro. O problema, entretanto, é que essa transformação da vida privada em espetáculo digital é realizada sem que o menor tenha condições de consentir validamente, o que produz um consentimento viciado e um ciclo de vulnerabilidade permanente.

O caso de Ruby Franke evidencia, de forma drástica, como o *sharenting* pode transcender a esfera da mera exposição e atingir patamares de violação estrutural de direitos. Franke, influenciadora digital de grande alcance, utilizava o canal de sua família para divulgar práticas educativas que, em verdade, configuravam maus-tratos e privação de cuidados básicos. A monetização do conteúdo, aliada à constante exploração da imagem dos filhos, produziu um ambiente em que a criança era objetificada e tratada como instrumento de performance digital. A repercussão pública do caso revelou, de maneira clara, que a liberdade parental de gerir a vida familiar não pode ser entendida como uma carta branca para a mercantilização da infância, sobretudo quando esta gera danos concretos à integridade física e psicológica dos filhos. Não por acaso, legisladores norte-americanos passaram a discutir projetos de lei voltados a limitar o *family vlogging*, reconhecendo que a ausência de regulação estimula práticas abusivas sob a aparência de normalidade.

⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 295

Nesse contexto, observa-se que a Justiça estadunidense, embora respeite amplamente a liberdade de expressão e o poder familiar, tem buscado desenvolver doutrina específica para regular a atividade de crianças em ambientes digitais, considerando a monetização como fator determinante na equiparação dessa prática a trabalho infantil, fato que levou o estado da Califórnia a discutir leis que exijam a partilha obrigatória dos lucros oriundos da exposição online com os menores envolvidos, além de medidas de restrição à publicação de determinados tipos de conteúdo, como vídeos de castigos, nudez parcial ou linguagem vexatória, pois segundo análise de juristas internacionais, tais medidas não se tratam de censura, mas de tutela de direitos fundamentais da criança, cujo interesse superior deve prevalecer sobre qualquer pretensão econômica ou midiática dos genitores, o que revela uma tendência jurídica emergente de enfrentamento ao *sharenting* por meio da responsabilização objetiva e da regulação digital.⁸⁷

A repercussão desse caso nos Estados Unidos teve impacto direto em países como o Brasil, onde o marco regulatório da internet ainda carece de dispositivos específicos sobre a exposição de crianças por seus responsáveis legais, gerando debates entre especialistas do Direito Digital sobre a necessidade de atualização da Lei nº 12.965/2014, com vistas à inclusão de garantias efetivas à proteção da infância no ambiente virtual, pois, o ordenamento jurídico deve evoluir em conformidade com as transformações tecnológicas e sociais, especialmente quando envolve sujeitos vulneráveis, sendo fundamental que a legislação brasileira avance no sentido de definir critérios objetivos para a responsabilização dos pais que abusam da exposição de seus filhos nas redes, estabelecendo parâmetros de proporcionalidade, finalidade e interesse superior da criança como eixos centrais da análise judicial.

Vale destacar que o *sharenting* também pode afetar o desenvolvimento psicológico da criança exposta, pois conforme estudos da Sociedade Americana de Pediatria, a superexposição infantil nas redes pode gerar ansiedade, dificuldades de construção de identidade e transtornos de autoestima, além de problemas com bullying digital e estigmatização social, pois o conteúdo publicado pelos pais permanece acessível

⁸⁷ **ARAÚJO, Aline Lucena de.** A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 9, n. 2, p. 109–135, jul./dez. 2017.

por tempo indefinido, podendo ser resgatado no futuro por colegas, instituições ou até mesmo empregadores.

De maneira exemplificativa, o caso de Cam Barrett revela os efeitos de longo prazo do *sharenting* na formação identitária da criança. A adolescente, exposta desde cedo em conteúdos digitais produzidos pelos pais, denunciou como essa superexposição comprometeu sua privacidade, produziu efeitos psicológicos duradouros e restringiu sua autonomia no processo de amadurecimento. Esse episódio permite compreender um ponto fundamental: ainda que não haja abusos físicos ou violências explícitas, a criação de uma “pegada digital” involuntária pode impactar a trajetória de vida do indivíduo, condicionando suas escolhas sociais e profissionais. Evidente, a partir dos casos supracitados, que o *sharenting* não é uma questão meramente privada, mas um problema de saúde pública e de direitos humanos, exigindo resposta legal proporcional e fundamentada, como defende a jurisprudência brasileira em casos como o REsp 1193764/SP, julgado pelo STJ.⁸⁸

De forma análoga, jurisprudências norte-americanas têm reconhecido a possibilidade de pedidos de remoção de conteúdo publicados pelos pais, quando os filhos atingem a maioridade e se manifestam contrários à exposição realizada durante a infância, o que gera repercussões importantes sobre o alcance retroativo do direito ao esquecimento e à autodeterminação informativa, sendo essa tendência igualmente perceptível na doutrina brasileira, conforme aponta Diniz (2005), ao sustentar que o titular da imagem, ainda que menor, possui expectativa legítima de proteção futura, não podendo ser compelido a conviver com consequências duradouras de atos praticados por seus responsáveis durante sua fase de incapacidade civil, e assim, a construção de uma doutrina de proteção pós-factual à criança se torna imperativa no cenário digital.⁸⁹

Desse modo, depreende-se dos casos norte-americanos um padrão analítico destacado pela literatura: o *sharenting*, ao se vincular a lógicas de monetização e engajamento, desloca a criança do lugar de sujeito de direitos para o de objeto de consumo midiático. Tal deslocamento compromete a noção de proteção integral, exigindo que o

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.764 – SP (2010/0084512-0)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18 maio 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 8 ago. 2011.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

Estado estabeleça balizas normativas capazes de prevenir a exploração e, no plano jurídico, isso significa reconhecer que a autoridade parental encontra limites não apenas nos casos de abuso físico evidente, mas também quando a exposição digital compromete a privacidade, a integridade psíquica e a dignidade da criança.

Portanto, é fundamental que a legislação brasileira caminhe no sentido de estabelecer balizas normativas específicas para a proteção da criança em ambiente digital, incluindo regras sobre consentimento, finalidade, limitação temporal da exposição e mecanismos de fiscalização efetiva, considerada a necessidade de um novo modelo de responsabilização informacional baseado na vulnerabilidade do sujeito exposto e no impacto da tecnologia sobre seus direitos fundamentais.

Por fim, é importante sublinhar que a experiência internacional não deve ser transplantada automaticamente para o ordenamento jurídico brasileiro, mas deve servir como base comparativa para a elaboração de soluções próprias e contextualizadas, que respeitem os princípios constitucionais e a realidade sociocultural do país, pois como observa Bonho (2018), a construção de um modelo de proteção da infância frente ao *sharenting* deve ser feita com base em diálogo interdisciplinar, que envolva não apenas o direito, mas também a psicologia, a pedagogia e a tecnologia, em busca de uma resposta normativa capaz de proteger os direitos da criança sem comprometer a liberdade familiar, a liberdade de expressão e a inovação digital, e nesse equilíbrio reside o desafio jurídico do século XXI no tocante à proteção da infância no ambiente virtual.⁹⁰

⁹⁰ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

CAPÍTULO 3: CONFLITOS ENTRE *SHARENTING* E O PODER FAMILIAR

O avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais remodelaram profundamente as fronteiras entre o público e o privado, especialmente quando se trata da infância, pois o fenômeno do *sharenting*⁹¹ prática em que pais ou responsáveis compartilham imagens, vídeos e informações de seus filhos tornou-se um elemento cotidiano na cultura digital contemporânea e suscita um dilema ético-jurídico entre o direito dos pais de exercer o poder familiar e o direito da criança à privacidade e à proteção de sua imagem⁹². Essa exposição excessiva, mesmo quando movida por intenções afetivas ou de orgulho parental, pode configurar violação dos direitos da personalidade da criança, pois a internet é um espaço permanente de registro e memória, no qual dados e imagens, uma vez publicados, dificilmente podem ser apagados de forma definitiva⁹³. Nesse contexto, as transformações tecnológicas intensificam os desafios da tutela jurídica da infância, que precisa equilibrar o exercício da autoridade parental com a salvaguarda da dignidade infantil, especialmente diante das novas configurações de vulnerabilidade digital⁹⁴.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe caráter absoluto na proteção da personalidade⁹⁵. O poder familiar, por sua vez, previsto no Código Civil de 2002, garante aos pais o dever de zelar pelos filhos, representá-los e protegê-los, mas essa prerrogativa não é ilimitada, pois deve sempre se orientar pelo melhor interesse da

⁹¹ O termo *sharenting* surgiu da fusão das palavras share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade), e representa um fenômeno sociotécnico em expansão nas últimas décadas, especialmente entre famílias que utilizam as redes sociais como espaço de registro e validação da parentalidade. Pesquisas internacionais apontam que, até os cinco anos de idade, uma criança já possui em média mais de mil imagens publicadas online por seus responsáveis. Esse dado, apresentado por Leão, Ferreira e Silva (2021), demonstra a amplitude da exposição e reforça o argumento de que a prática demanda regulação jurídica específica. No Brasil, o debate ganhou força após a promulgação da LGPD, que introduziu salvaguardas explícitas para o tratamento de dados de menores, alinhando o país às diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos da Criança e às normas europeias de proteção de dados, especialmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

⁹² BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting*. Curitiba: Juruá, 2018.

⁹³ LEÃO, D.; FERREIRA, J. M.; SILVA, R. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: comentários à LGPD e experiências internacionais. Brasília: IPEA, 2021.

⁹⁴ SOUZA, C.; LEMOS, R. Negligência informacional e vulnerabilidade digital da infância. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, n. 3, p. 45–68, 2016.

⁹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

criança⁹⁶. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, assegura o direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem e da privacidade, consagrando o princípio da proteção integral e reconhecendo a criança como sujeito de direitos⁹⁷. Nesse sentido, o *sharenting* pode ser interpretado como uma forma contemporânea de negligência informacional, na medida em que os responsáveis expõem a intimidade infantil sem considerar as consequências futuras dessa divulgação⁹⁸.

O fenômeno desafia a concepção clássica de poder familiar, pois desloca a autoridade dos pais para um campo de responsabilidade compartilhada com a sociedade e o Estado, já que a proteção da infância é um dever coletivo, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. A exposição excessiva de crianças na internet fragiliza esse princípio, pois insere o sujeito em um ambiente de hiperexposição, suscetível à exploração comercial, ao uso indevido de imagem e à violação de dados pessoais⁹⁹. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018, introduziu a categoria especial de proteção de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de consentimento específico e destacado dos responsáveis legais, mas também impondo o dever de avaliar o melhor interesse do menor antes do tratamento das informações. Assim, o poder familiar deixa de ser um domínio absoluto dos pais e passa a ser um encargo funcional, vinculado a valores constitucionais e submetido à intervenção estatal quando houver abuso, omissão ou violação dos direitos infantojuvenis¹⁰⁰.

Nota-se que a prática do *sharenting* se insere num contexto de hiperconectividade em que as fronteiras entre o lar e o espaço público se diluem, transformando a vida privada em espetáculo¹⁰¹. Esse fenômeno é amplamente potencializado pelo desejo de pertencimento e reconhecimento social, impulsionado por plataformas digitais que recompensam a exposição com curtidas, comentários e seguidores, o que cria uma

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁹⁸ DOMINGOS, R.; DUARTE, L. C.; NASCIMENTO, P. R. Proteção da infância e vulnerabilidade digital: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁹⁹ PINHEIRO, J. A. *Sharenting* e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais. Curitiba: Appris, 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

¹⁰¹ SCHREIBER, A. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

economia simbólica da parentalidade digital¹⁰². No entanto, essa dinâmica também converte a infância em mercadoria simbólica e, em alguns casos, em ativo econômico, especialmente em perfis de “influencers mirins”, nos quais o conteúdo é monetizado e a criança se torna protagonista de estratégias de marketing¹⁰³. A linha que separa o afeto da instrumentalização torna-se, portanto, tênue e juridicamente perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem reconhecido a necessidade de ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem, observando que, quando há colisão entre ambos, deve prevalecer a proteção à dignidade humana, sobretudo quando envolve menores de idade. Nesse cenário, a doutrina de Gonçalves¹⁰⁴ reforça que os direitos da personalidade possuem caráter inalienável e absoluto, sendo indisponíveis até mesmo pelos representantes legais, de modo que a autorização dos pais para o uso da imagem de seus filhos não pode se sobrepor ao direito fundamental da criança de não ser exposta. Essa perspectiva aproxima-se do entendimento de Bittar¹⁰⁵, para quem a dignidade constitui núcleo essencial da personalidade, e sua violação, mesmo simbólica, configura dano moral passível de reparação.

Nesse sentido, Cavalieri Filho explica que o dano moral decorrente da exposição não consentida de menores possui natureza presumida, pois a simples divulgação indevida de sua imagem é suficiente para caracterizar ofensa à honra e à privacidade. Esse entendimento é reforçado por Diniz¹⁰⁶, ao afirmar que a proteção jurídica da personalidade independe da prova do prejuízo, bastando a constatação da violação do bem jurídico tutelado. Assim, o *sharenting* pode configurar responsabilidade civil dos pais quando extrapola o limite do dever de cuidado e do poder familiar, convertendo-se em abuso de direito.

A intervenção estatal, nesses casos, é legitimada pela Constituição e pelo ECA, que preveem a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, inclusive a suspensão do poder familiar quando houver violação reiterada dos direitos da criança. O Ministério

¹⁰² ZULIANI, D.; LIMA, F. R.; COSTA, V. Privacidade e redes sociais: desafios para a infância na era digital. São Paulo: Almedina, 2017.

¹⁰³ BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting*. Curitiba: Juruá, 2018.

¹⁰⁴ GONÇALVES, C. R. Direitos da personalidade e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰⁵ BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰⁶ CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Público, como fiscal da ordem jurídica, desempenha papel fundamental na defesa da infância e da juventude, podendo instaurar procedimentos administrativos, ajuizar ações civis públicas e requerer providências judiciais para assegurar o respeito à dignidade do menor¹⁰⁷. A jurisprudência recente, como a Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustra essa atuação ao reconhecer que a divulgação reiterada de imagens de uma criança, sem seu consentimento, ainda que por seus pais, caracteriza violação à intimidade e enseja responsabilidade civil¹⁰⁸.

A discussão sobre *sharenting* também evidencia a necessidade de repensar os parâmetros éticos da parentalidade na era digital. Para Schreiber¹⁰⁹, a liberdade de expressão deve ser ponderada com o dever de não instrumentalizar a imagem alheia, sobretudo quando se trata de sujeitos em desenvolvimento. O direito civil contemporâneo, ao incorporar os valores constitucionais, impõe aos pais o dever de agir de acordo com a função social da família, que não se limita ao afeto, mas inclui a promoção do bem-estar psicológico e moral da criança¹¹⁰. Nesse contexto, a autonomia parental não pode ser confundida com soberania privada, pois o poder familiar é uma expressão de responsabilidade e não de propriedade.

O debate sobre a intervenção jurídica nesse campo requer uma leitura sistemática das normas constitucionais, civis e infraconstitucionais, considerando o princípio da proporcionalidade como instrumento de ponderação entre direitos colidentes. A doutrina de Araújo¹¹¹ sustenta que a proteção de dados pessoais, especialmente quando envolve menores, é uma extensão do direito à intimidade e à vida privada, ambos assegurados pela Constituição e reforçados pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados à condição de direito fundamental. Assim, o controle sobre a imagem e as informações pessoais de uma criança é parte indissociável da sua dignidade digital e deve ser tratado como questão de interesse público.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100*. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 fev. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, SP, 17 fev. 2022.

¹⁰⁹ SCHREIBER, A. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

¹¹⁰ MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹¹¹ ARAÚJO, G. Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

O *sharenting*, portanto, exige uma revisão crítica das práticas parentais no ambiente virtual, demandando políticas de conscientização, mecanismos de autorregulação das plataformas e maior efetividade das medidas protetivas. O Estado deve atuar não apenas de forma repressiva, mas também preventiva, promovendo campanhas educativas sobre o uso ético das redes sociais e incentivando a reflexão sobre os impactos psicológicos da exposição infantil. Ao mesmo tempo, é essencial que o Judiciário mantenha uma postura interpretativa sensível à complexidade do fenômeno, reconhecendo que o vínculo afetivo não exime o dever de respeito aos direitos da personalidade.

Por fim, o presente capítulo examina os conflitos entre o *sharenting* e o poder familiar sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, abordando as situações em que a exposição configura violação de direitos, os limites da autonomia parental, a legitimidade da intervenção estatal e os parâmetros ético-jurídicos aplicáveis à divulgação de conteúdos infantis. A análise propõe uma leitura integrada da dignidade digital e da responsabilidade parental, com base nos fundamentos constitucionais, civis e protetivos, buscando compreender como o direito pode responder a esse novo paradigma de vulnerabilidade da infância na sociedade hiperconectada.

3.1. Quando o *sharenting* configura violação dos direitos da criança

A prática do *sharenting*, embora frequentemente associada ao afeto e ao orgulho parental, pode configurar violação direta dos direitos da criança quando ultrapassa o limite do poder familiar e invade a esfera da privacidade e da dignidade infantil, pois o compartilhamento de imagens e informações pessoais em ambientes digitais, sem o devido discernimento sobre as consequências, representa uma exposição que compromete o desenvolvimento psicológico e social do menor¹¹². Essa exposição precoce e recorrente contraria o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais asseguram à infância o direito à inviolabilidade da imagem, da vida privada e da integridade moral¹¹³. Nota-se que a internet amplia o alcance dessa violação, uma vez que conteúdos publicados online

¹¹² BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting*. Curitiba: Juruá, 2018.

¹¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

permanecem disponíveis indefinidamente e podem ser reproduzidos por terceiros, sem controle efetivo dos pais ou responsáveis¹¹⁴. Assim, mesmo ações aparentemente inofensivas, como publicar uma fotografia escolar, podem adquirir proporções imprevisíveis em termos de exposição e repercussão pública.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a criança é sujeito de direitos, e não objeto da vontade dos pais, o que implica reconhecer que o poder familiar tem natureza funcional e não proprietária. Dessa forma, qualquer prática que instrumentalize a imagem da criança para fins pessoais, comerciais ou de autopromoção, configura abuso de direito e afronta ao dever de cuidado. O artigo 17 do ECA estabelece de modo expreso que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças”¹¹⁵. Tal disposição reafirma que a privacidade é elemento indissociável da dignidade humana, e a sua violação, ainda que sob o pretexto do amor parental, constitui afronta ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. Em razão disso, a doutrina contemporânea defende que o *sharenting* deve ser compreendido como um novo tipo de negligência, a negligência informacional, pois implica o descuido com os dados e a exposição simbólica do menor¹¹⁶.

A jurisprudência nacional vem reconhecendo a necessidade de limitar o alcance da autonomia parental no ambiente digital. No Recurso Especial nº 1.149.840/SP, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “o direito à imagem é personalíssimo e não pode ser objeto de disposição por terceiros, ainda que sejam os pais, quando há risco de dano à honra ou à dignidade do retratado”¹¹⁷. Esse entendimento consolida a ideia de que o poder familiar deve ser exercido em consonância com o melhor interesse da criança, princípio que orienta toda a interpretação do ECA e do Código Civil¹¹⁸. Quando os responsáveis publicam conteúdos que ridicularizam, humilham ou expõem situações íntimas, como castigos ou dificuldades escolares, configuram, portanto, abuso do poder

¹¹⁴ LEÃO, D.; FERREIRA, J. M.; SILVA, R. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: comentários à LGPD e experiências internacionais. Brasília: IPEA, 2021.

¹¹⁵ MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹¹⁷ GONÇALVES, C. R. Direitos da personalidade e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹⁸ SOUZA, C.; LEMOS, R. Negligência informacional e vulnerabilidade digital da infância. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, n. 3, p. 45–68, 2016.

familiar, podendo incorrer em responsabilidade civil. Para Cavalieri Filho ¹¹⁹, o dano moral nesses casos é presumido, uma vez que “a mera exposição indevida da imagem de uma criança, em contexto que comprometa sua honra ou reputação, é suficiente para caracterizar a lesão” (p. 221).

A violação dos direitos da criança pelo *sharenting* pode ocorrer de forma sutil, muitas vezes mascarada pelo discurso afetivo, mas a intenção dos pais é juridicamente irrelevante diante da violação do bem jurídico tutelado¹²⁰. O direito civil contemporâneo adota a responsabilidade objetiva em situações de violação de direitos da personalidade, o que significa que basta a comprovação do ato lesivo, dispensando a análise de culpa. Assim, ainda que o compartilhamento tenha sido feito de boa-fé, o dano à imagem ou à privacidade subsiste. A responsabilidade dos pais é reforçada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que impõe cuidados específicos no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento informado e a observância do melhor interesse do menor¹²¹. O descumprimento dessas obrigações, ainda que por negligência, pode gerar responsabilização administrativa, civil e até penal, quando houver violação intencional.

O *sharenting* também desafia o conceito de dignidade digital, que se tornou um dos novos pilares dos direitos da personalidade no século XXI¹²². A dignidade digital refere-se à extensão dos direitos fundamentais no ambiente virtual, reconhecendo que a exposição online é parte integrante da identidade moderna. Ao publicar informações de seus filhos, os pais passam a construir uma “identidade digital substituída”, interferindo na autonomia futura da criança sobre sua própria narrativa. Para Schreiber, a liberdade de expressão não é ilimitada, e o princípio da dignidade humana atua como limite moral e jurídico ao exercício desse direito, devendo prevalecer sempre que houver conflito entre liberdade e privacidade. O *sharenting*, portanto, viola a autodeterminação informativa da

¹¹⁹ CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹²⁰ DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

¹²² ARAÚJO, G. Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

criança, princípio consagrado na Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental¹²³.

A problemática se agrava quando o compartilhamento ultrapassa a esfera privada e assume caráter público ou comercial, como ocorre nos casos de “influencers mirins”, em que a imagem da criança é explorada economicamente em plataformas digitais. Nessas situações, há dupla violação: a exploração econômica e a supressão do direito à reserva da vida privada. Conforme Pinheiro¹²⁴, “a monetização de perfis infantis pelas redes sociais representa uma forma de trabalho precoce e simbólico, que converte a infância em espetáculo e o lar em ambiente de consumo digital” (p. 76). Esse contexto revela a necessidade de regulamentação específica sobre a atuação de crianças em mídias digitais, pois o arcabouço jurídico atual é insuficiente para lidar com a complexidade das novas relações virtuais.

Em diversos casos julgados recentemente, os tribunais têm reconhecido que a publicação de conteúdo que exponha a imagem de crianças, mesmo quando feita por familiares, pode gerar danos morais e requerer medidas reparatórias. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100, entendeu que a exposição reiterada de uma criança nas redes sociais, sem o seu consentimento, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, devendo os pais abster-se de novas publicações¹²⁵. Tal decisão demonstra que o Poder Judiciário avança no reconhecimento de que a privacidade infantil não é objeto disponível e que o exercício do poder familiar encontra limites constitucionais.

Para compreender plenamente a gravidade do *sharenting*, é necessário situá-lo dentro do fenômeno maior da vulnerabilidade digital infantil. Como explicam Domingos, Duarte e Nascimento¹²⁶, “a infância digital é marcada por uma assimetria de poder informacional, na qual os adultos controlam os fluxos de dados e imagens, enquanto as crianças permanecem como sujeitos passivos, expostos a riscos que não compreendem”

¹²³ SCHREIBER, A. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 17 fev. 2022.

¹²⁵ PINHEIRO, J. A. *Sharenting* e o direito à imagem: limites da exposição infantil nas redes sociais. Curitiba: Appris, 2021.

¹²⁶ DOMINGOS, R.; DUARTE, L. C.; NASCIMENTO, P. R. Proteção da infância e vulnerabilidade digital: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

(p. 58). Essa vulnerabilidade é potencializada por mecanismos algorítmicos que amplificam a circulação de conteúdos e pela ausência de controle sobre o destino das informações. O compartilhamento parental, nesse sentido, não é apenas uma prática individual, mas um ato social com repercussões coletivas, pois perpetua padrões de exposição e consumo de intimidade.

O ECA prevê mecanismos de responsabilização e proteção nesses casos, conferindo ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar competência para intervir quando houver ameaça ou violação de direitos¹²⁷. A atuação preventiva e corretiva desses órgãos é essencial para conter a banalização da exposição infantil e garantir a observância dos direitos constitucionais. Segundo Stoco¹²⁸, “a responsabilidade civil decorre não apenas do dano material ou moral, mas também da violação de um dever jurídico preexistente, que, no caso da infância, é o dever de proteção integral” (p. 189). Desse modo, o simples ato de expor, quando contrário ao interesse da criança, já constitui violação suficiente para configurar ilicitude.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a cultura do *sharenting* reflete um sintoma social mais profundo: a confusão entre amor e visibilidade. A sociedade digital tende a substituir o vínculo afetivo pela validação externa, e os filhos passam a ser exibidos como extensões do ego parental. Nesse contexto, o direito surge como instrumento de contenção simbólica, reafirmando que o afeto não legitima a violação da dignidade. Como conclui Bittar¹²⁹, “a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que serve de alicerce a todos os direitos, e sua lesão, ainda que sob disfarce de afeto, não encontra amparo jurídico” (p. 42). Portanto, o *sharenting* deve ser compreendido como um desafio ético-jurídico que demanda uma nova leitura do poder familiar, ajustada às exigências da era digital e comprometida com a preservação integral da infância.

3.2 O conflito entre autonomia parental e o direito à privacidade infantil

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹²⁸ STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹²⁹ BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O exercício do poder familiar sempre foi compreendido como uma prerrogativa jurídica e moral concedida aos pais para assegurar a proteção e o desenvolvimento integral dos filhos, mas na contemporaneidade essa autoridade encontra limites impostos pela ordem constitucional, sobretudo diante da ampliação dos direitos da personalidade da criança e da consolidação da privacidade como valor fundamental¹³⁰. A era digital introduziu um novo cenário de tensão entre a autonomia dos pais e a tutela da intimidade infantil, pois o ambiente virtual expandiu as possibilidades de exposição, tornando a vida privada um espaço constantemente observado e passível de registro permanente. A prática do *sharenting* se situa nesse ponto de inflexão, revelando que o poder familiar não é absoluto e deve ser reinterpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal¹³¹.

A autonomia parental pressupõe liberdade de escolha nos rumos da educação, da cultura e das experiências familiares, mas essa liberdade se converte em dever quando pode impactar a integridade emocional e moral dos filhos. A divulgação de imagens, vídeos ou relatos pessoais de crianças nas redes sociais, ainda que com o intuito de celebrar momentos de afeto, ultrapassa o âmbito privado e submete a infância à lógica da exposição pública¹³². Assim, a fronteira entre cuidado e violação se torna tênue, especialmente quando a divulgação ocorre sem o discernimento das consequências ou sem considerar a vontade futura da criança sobre sua própria imagem. O direito à privacidade, portanto, surge como elemento de contenção ao poder familiar, assegurando que a criança não seja reduzida a objeto de representação simbólica dos pais.

A Constituição Federal, ao reconhecer a dignidade humana como fundamento da República, atribuiu aos direitos da personalidade; como imagem, honra e intimidade caráter inalienável e indisponível. O ECA reforça esse entendimento ao determinar que a criança deve ser preservada de toda forma de exploração, violência ou constrangimento que atente contra sua identidade e autonomia. Dessa forma, a publicação de informações que possam gerar constrangimento futuro, ridicularização ou uso indevido por terceiros configura violação aos direitos fundamentais da infância. Nota-se que, na sociedade

¹³⁰ MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³² BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting*. Curitiba: Juruá, 2018.

conectada, a privacidade infantil deixa de ser apenas uma questão doméstica para se tornar um problema de ordem pública, exigindo atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade civil¹³³.

O conflito entre autonomia parental e privacidade infantil não é apenas jurídico, mas ético, pois implica refletir sobre os limites da representação da infância na cultura digital. Ao compartilhar registros da vida dos filhos, muitos pais acreditam exercer seu direito de expressão, mas, na realidade, estão construindo uma narrativa pública que pertence a outro sujeito; o próprio filho. Essa interferência na formação da identidade é um aspecto central do debate contemporâneo sobre os direitos da personalidade, uma vez que o indivíduo tem o direito de controlar como será visto, lembrado e reconhecido¹³⁴. A criança exposta precocemente perde parte desse controle simbólico, e o poder familiar, que deveria protegê-la, acaba servindo como instrumento de vulnerabilização.

Os tribunais brasileiros já reconhecem a necessidade de equilibrar a liberdade dos pais e a privacidade das crianças. Em decisões recentes, o Poder Judiciário tem determinado a remoção de conteúdos e a proibição de novas publicações quando configurada a exposição indevida de menores. Esses precedentes demonstram que o Estado tem atuado como mediador do conflito, garantindo que o exercício da autoridade familiar não se converta em abuso. A proteção judicial não se restringe à responsabilização civil; envolve também a aplicação de medidas de orientação e acompanhamento para evitar a reincidência da prática. Assim, o poder familiar passa a ser compreendido como uma função social e não mais como privilégio de dominação.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a publicação de conteúdos envolvendo menores sem o devido cuidado pode gerar dano moral presumido, independentemente da intenção dos pais. A mera exposição que cause constrangimento ou risco à imagem da criança já é suficiente para ensejar reparação. Essa responsabilidade deriva da violação de um dever jurídico específico: o dever de zelar pela integridade e pelo desenvolvimento saudável dos filhos. Quando o poder familiar é exercido de modo contrário a esse propósito, ele se converte em abuso de direito. A jurisprudência reconhece que a liberdade

¹³³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹³⁴ SCHREIBER, A. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

de expressão não autoriza a exposição de terceiros, e essa restrição é ainda mais rigorosa quando envolve sujeitos em formação, cuja vulnerabilidade exige proteção reforçada¹³⁵. Além do aspecto jurídico, há um componente psicológico relevante nesse debate. O compartilhamento constante de informações sobre a infância pode afetar a construção da subjetividade e o senso de autonomia da criança. A superexposição compromete o espaço da intimidade, fundamental para o desenvolvimento da autoconfiança e da individualidade. O ato de publicar cada conquista, falha ou momento íntimo transforma a infância em espetáculo, minando a possibilidade de erro e aprendizado natural. Em longo prazo, isso pode gerar sentimentos de vergonha, invasão ou perda de controle sobre a própria narrativa. A privacidade, nesse contexto, é mais que um direito jurídico; é uma condição essencial para a saúde emocional.

O avanço da legislação digital, especialmente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reforçou o reconhecimento da autonomia informacional da criança como direito fundamental. Essa lei introduziu critérios específicos para o tratamento de dados pessoais de menores, exigindo consentimento dos responsáveis e adoção do princípio do melhor interesse do menor. No entanto, a própria LGPD reconhece que esse consentimento não é ilimitado, pois deve sempre respeitar a finalidade de proteção e não de exposição. Isso significa que os pais, ao consentirem na divulgação de dados, não podem dispor da intimidade do filho como se fosse um bem de livre disposição. O Estado, por sua vez, assume o papel de garantidor e fiscalizador dessa proteção, podendo intervir sempre que a prática contrariar os princípios constitucionais.

Em síntese, a autonomia parental e a privacidade infantil coexistem em um regime de complementaridade e não de oposição. O poder familiar não é suprimido pela proteção da intimidade, mas redimensionado para atender ao melhor interesse da criança em uma sociedade hiperconectada. O desafio contemporâneo está em compreender que a autoridade dos pais é indissociável da responsabilidade ética e jurídica de preservar o espaço privado dos filhos. Quando o afeto ultrapassa os limites da prudência e se converte em exposição, o amor parental precisa ser revisto à luz da função protetiva do direito. O reconhecimento desse limite é o que garante que a infância não seja instrumentalizada pela vaidade digital, mas protegida como fase essencial da formação humana.

¹³⁵ CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

3.3. A possibilidade de intervenção estatal e do Ministério Público

A atuação estatal no campo da proteção da infância é expressão direta do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes¹³⁶. Quando o poder familiar é exercido de forma a violar tais direitos, especialmente no contexto digital, o Estado não apenas pode como deve intervir, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade da pessoa humana¹³⁷. O fenômeno do *sharenting*, por sua natureza pública e irreversível, coloca a criança em condição de vulnerabilidade informacional, demandando uma postura proativa das instituições de controle e fiscalização.

A intervenção estatal se fundamenta na supremacia do interesse público sobre o interesse privado quando se trata de direitos indisponíveis, como a integridade física, moral e psicológica de menores. O poder familiar, nesse sentido, é um encargo jurídico e não um privilégio; ele existe em função da criança e não ao contrário¹³⁸. Assim, a autonomia dos pais encontra limites na Constituição e na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que legitima a atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar sempre que houver ameaça ou violação de direitos fundamentais. Quando o *sharenting* assume caráter lesivo, a omissão estatal se converteria em cumplicidade indireta na violação, contrariando a própria essência do Estado Democrático de Direito¹³⁹.

O Ministério Público tem posição de destaque nesse cenário, por ser o fiscal da ordem jurídica e o defensor dos interesses difusos e coletivos. Sua legitimidade para agir é ampla e abrange a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à proteção da infância, podendo inclusive instaurar inquéritos civis, propor ações civis públicas e recomendar políticas públicas específicas. A doutrina contemporânea reconhece que o Ministério Público é peça central na efetivação dos direitos da personalidade infantil,

¹³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³⁷ ARAÚJO, G. Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁸ MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹³⁹ DOMINGOS, R.; DUARTE, L. C.; NASCIMENTO, P. R. Proteção da infância e vulnerabilidade digital: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

principalmente em contextos emergentes como a exposição digital¹⁴⁰. Essa atuação não se restringe ao campo repressivo, devendo incluir medidas educativas e orientadoras para prevenir novas violações.

O papel do Estado, contudo, não se limita à intervenção judicial. Ele se estende à formulação de políticas públicas voltadas à educação digital, à conscientização parental e à regulamentação do uso de imagens de menores em redes sociais. A ausência de regulação específica cria um vácuo normativo que fragiliza a tutela dos direitos fundamentais das crianças. O Estado precisa atuar como mediador ético da tecnologia, garantindo que o progresso digital não se transforme em instrumento de vulneração da infância. Isso exige articulação entre órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), os conselhos tutelares e o próprio Judiciário¹⁴¹

A jurisprudência brasileira já sinaliza a necessidade de intervenção estatal em casos de exposição abusiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100, reconheceu que a publicação reiterada de imagens de criança nas redes sociais, sem o seu consentimento, caracteriza violação de direitos da personalidade e autoriza medidas inibitórias¹⁴². Essa decisão reflete a tendência de compreender o *sharenting* como uma nova modalidade de negligência, exigindo resposta institucional. O mesmo entendimento é reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no Recurso Especial nº 1.149.840/SP, estabeleceu que o direito à imagem é personalíssimo e irrenunciável, não podendo ser transferido nem pelos pais.

Essa visão se ancora na doutrina civilista que entende o poder familiar como função social. Como explica Moraes e Teixeira, ele é “um dever jurídico imposto aos pais no interesse dos filhos, para que possam exercer seus direitos e desenvolver plenamente sua personalidade”¹⁴³. Assim, quando a conduta dos responsáveis ameaça esse desenvolvimento, o Estado é chamado a intervir, aplicando medidas protetivas, como

¹⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

¹⁴¹ BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100*. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 fev. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, SP, 17 fev. 2022.

¹⁴² MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. *Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 87.

¹⁴³ SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 156.

advertência, orientação, acompanhamento psicológico, suspensão ou até destituição do poder familiar.

[...]A intervenção do Estado na esfera privada, especialmente em matéria de poder familiar, deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, considerando a natureza do direito violado, a extensão do dano e o interesse superior da criança. Não se trata de invasão arbitrária da intimidade familiar, mas do exercício legítimo de proteção de sujeitos vulneráveis diante de práticas que, embora revestidas de aparente normalidade, produzem efeitos permanentes sobre a formação da personalidade. O Estado não intervém para punir o afeto, mas para impedir que ele se converta em abuso. A omissão institucional diante da exposição infantil nas redes sociais representa, portanto, falha estrutural na garantia dos direitos fundamentais.¹⁴⁴

Esse entendimento reflete a evolução da teoria da intervenção mínima: o Estado só atua quando a integridade do menor é ameaçada, mas, uma vez constatado o risco, sua ação é obrigatória. A intervenção estatal, nesses casos, é expressão da tutela da dignidade e não afronta à liberdade familiar. A negligência digital, embora não tangível como outras formas de abuso, possui efeitos psicológicos e sociais igualmente profundos, justificando medidas preventivas e reparatórias.

Por outro lado, o Ministério Público deve atuar de forma pedagógica e não meramente punitiva. A orientação familiar é medida prioritária, pois a maioria das práticas de *sharenting* decorre de desconhecimento e não de dolo. Programas de capacitação digital e campanhas de conscientização sobre o direito à privacidade podem evitar litígios e promover uma cultura de responsabilidade informacional. O foco deve ser o fortalecimento da parentalidade consciente, em que o cuidado inclui também o silêncio e a contenção.

A intervenção do Estado e do Ministério Público, portanto, deve ser vista como expressão de uma sociedade que valoriza a infância como bem jurídico máximo. O objetivo não é restringir o afeto familiar, mas assegurar que ele se manifeste em conformidade com a dignidade humana. O *sharenting*, enquanto fenômeno social, exige uma nova hermenêutica jurídica que una proteção, educação e responsabilidade. O Estado, longe de ser um agente de repressão, é guardião da infância; e sua omissão pode

¹⁴⁴ ARAÚJO, G. Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

ter consequências irreversíveis no desenvolvimento psíquico e moral das futuras gerações.

3.4. Medidas de proteção jurídica e possíveis sanções aos pais

A proteção jurídica da criança diante do *sharenting* exige que o Estado e o Poder Judiciário atuem com base no princípio do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal¹⁴⁵. Quando o compartilhamento de imagens e informações viola a dignidade ou a privacidade da criança, o ordenamento jurídico impõe medidas corretivas que vão desde a orientação e advertência até a suspensão do poder familiar, dependendo da gravidade do ato¹⁴⁶. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que qualquer forma de exposição que cause constrangimento, ridicularização ou prejuízo emocional à criança constitui violação de direitos, legitimando a atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar para aplicar providências protetivas¹⁴⁷.

Entre as principais medidas jurídicas previstas, destacam-se a remoção de conteúdo indevido das redes sociais, indenização por dano moral e imposição de restrições judiciais ao uso da imagem do menor. Os tribunais brasileiros têm reconhecido o dever de reparar o dano mesmo quando a publicação é feita pelos próprios pais, sob o argumento de que a intenção afetiva não elimina a ilicitude do ato¹⁴⁸. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reforça a proteção ao prever que o tratamento de dados de crianças deve respeitar o princípio do melhor interesse, cabendo aos responsáveis agir com diligência para evitar riscos de exposição e uso indevido¹⁴⁹.

A responsabilidade civil dos pais decorre do abuso do poder familiar, entendido como o exercício contrário à finalidade protetiva do vínculo. Conforme destaca Cavalieri Filho, “a violação de direitos da personalidade de menores por meio da exposição indevida é passível de reparação, independentemente da prova de prejuízo, por se tratar

¹⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁴⁶ MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. Poder familiar e autonomia da criança: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1014596-33.2021.8.26.0100. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 17 fev. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

de dano presumido”¹⁵⁰. Nesses casos, o Ministério Público pode requerer judicialmente a exclusão do conteúdo, a indenização correspondente e, em casos reiterados, a intervenção estatal sobre o exercício do poder familiar.

Portanto, as medidas de proteção jurídica visam restaurar a integridade do menor e prevenir reincidências, reafirmando que o poder familiar é uma função social e não um privilégio. O Estado, por meio do Ministério Público, do Judiciário e dos órgãos de proteção, deve agir não apenas de forma repressiva, mas também educativa, promovendo a conscientização sobre os limites éticos da exposição digital infantil.

3.5 Parâmetros ético-jurídicos para a publicação de conteúdos infantis

Os parâmetros ético-jurídicos que orientam a publicação de conteúdos envolvendo crianças derivam dos direitos da personalidade e da dignidade humana, os quais constituem o núcleo do ordenamento constitucional brasileiro¹⁵¹. A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser harmonizada com o dever de proteção à infância, pois o direito à privacidade prevalece quando a exposição compromete o desenvolvimento físico ou psicológico do menor¹⁵². Assim, qualquer compartilhamento deve observar o princípio do melhor interesse da criança e o respeito à sua autonomia progressiva.

Do ponto de vista ético, a divulgação de imagens e informações de menores exige prudência e discernimento, uma vez que o conteúdo publicado na internet adquire caráter permanente e de ampla difusão. Recomenda-se que os responsáveis evitem publicar materiais que possam gerar constrangimento futuro, exposição indevida ou violação da intimidade familiar¹⁵³. A ética digital parental demanda consciência do impacto emocional e social da exposição e implica reconhecer que a infância é uma fase de construção identitária, merecendo sigilo e respeito.

No campo jurídico, o *sharenting* deve ser pautado pelos parâmetros estabelecidos na Constituição, no ECA e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁵² SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade e liberdade de expressão: colisões e critérios de ponderação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

¹⁵³ LEÃO, D.; FERREIRA, J. M.; SILVA, R. *Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: comentários à LGPD e experiências internacionais*. Brasília: IPEA, 2021.

impõem limites claros à utilização de dados e imagens infantis. A ausência de consentimento informado e a publicação que contrarie o melhor interesse do menor caracterizam abuso do poder familiar e ensejam responsabilidade civil e penal¹⁵⁴. Como afirma Bittar, “a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento último do ordenamento jurídico, sendo vedado qualquer ato que a reduza a objeto de exposição ou exploração”¹⁵⁵.

Portanto, os parâmetros ético-jurídicos para a publicação de conteúdos infantis combinam prudência, respeito e responsabilidade. Cabe aos pais, educadores e ao Estado promover uma cultura de proteção digital, orientando sobre o uso consciente das redes e prevenindo práticas de exposição indevida. O compartilhamento de imagens e informações deve sempre subordinar-se à dignidade da criança, reafirmando que o amor e o cuidado não se medem pela visibilidade, mas pela preservação do direito de crescer com liberdade e segurança.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

¹⁵⁵ BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o fenômeno do *sharenting* desafia profundamente as estruturas jurídicas, sociais e éticas contemporâneas, pois coloca em confronto direto o exercício do poder familiar e o direito fundamental da criança à dignidade, à privacidade e à autodeterminação informacional, de modo que a ausência de uma regulação específica sobre a exposição infantil nas redes sociais revela uma lacuna crítica na efetividade da proteção integral prevista pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se urgente a criação de instrumentos normativos e pedagógicos capazes de orientar o comportamento parental e de impor limites claros à liberdade de expressão e à vontade de exposição, que hoje se manifestam de forma desmedida e sem consciência dos riscos permanentes que envolvem a vida digital de menores.

Observou-se que o sistema constitucional brasileiro já contém todos os fundamentos necessários para a tutela da infância no ambiente digital, sendo a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança os pilares sobre os quais se deve construir o enfrentamento jurídico do *sharenting*, o que significa que o Estado, a família e a sociedade possuem dever solidário e inderrogável de assegurar condições para o desenvolvimento saudável da criança também em sua dimensão virtual, reconhecendo que a exposição digital precoce é forma de violação simbólica e psicológica tão grave quanto as formas físicas de negligência, pois compromete a autonomia futura do sujeito e fragiliza sua identidade em formação, configurando um novo tipo de violência silenciosa legitimada pela normalização social do compartilhamento de dados e imagens.

A partir do exame dos capítulos anteriores, ficou demonstrado que a legislação infraconstitucional, embora possua dispositivos protetivos relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda é insuficiente para coibir o uso indevido da imagem infantil por seus próprios responsáveis, pois essas normas foram concebidas para regular a atuação de agentes externos — empresas, provedores e plataformas; e não o comportamento parental dentro do espaço doméstico e familiar, contexto no qual a privacidade da criança é frequentemente violada sob o pretexto do amor e da convivência afetiva. Essa constatação reforça a necessidade de uma leitura sistêmica e evolutiva do ordenamento jurídico, capaz de reconhecer que o poder

familiar é função social e ética, subordinada aos direitos da personalidade e à dignidade do filho, e que, portanto, não pode ser exercido como prerrogativa ilimitada.

O estudo comparado permitiu verificar que diversos países já avançaram na criação de legislações específicas sobre a exposição infantil digital, especialmente na Europa, onde o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e o *Age Appropriate Design Code* britânico estabelecem padrões de precaução e autodeterminação informacional que colocam a criança no centro das decisões sobre sua própria imagem e identidade digital, demonstrando que a regulação não precisa ser restritiva, mas orientadora, promovendo uma ética de corresponsabilidade entre Estado, famílias e empresas de tecnologia. Essa experiência internacional confirma que é possível construir modelos de regulação que conciliem liberdade e proteção, substituindo a lógica punitiva pela lógica educativa e restaurativa, capaz de formar uma cultura digital voltada ao cuidado e não à exposição.

Na dimensão das políticas públicas, o estudo indicou que o enfrentamento do *sharenting* requer um conjunto articulado de ações normativas, educativas e tecnológicas, incluindo a criação de uma lei específica sobre exposição infantil digital, a implementação de programas de alfabetização parental e cidadania digital nas escolas e a cooperação entre Estado e setor privado para o desenvolvimento de ferramentas de monitoramento e denúncia. Essas medidas devem ser orientadas por uma ética preventiva, pautada no princípio da precaução, que antecipe os riscos antes que se concretizem, evitando que o dano simbólico se converta em trauma e que a memória afetiva familiar seja transformada em exposição pública irreversível.

A hipótese inicial do trabalho, de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora protetivo em tese, ainda não é suficiente para garantir a efetividade da proteção integral da criança no ambiente digital, foi confirmada. Constatou-se que a ausência de normas específicas sobre o *sharenting* e de políticas públicas consistentes favorece a perpetuação de práticas lesivas e impede a responsabilização adequada dos responsáveis. No entanto, também se verificou que o caminho para a superação dessa lacuna não está apenas na criação de novas leis, mas na mudança cultural e institucional que reconheça as crianças e adolescentes como sujeitos digitais de direitos, com voz, autonomia e proteção asseguradas em todos os espaços, inclusive nas redes sociais.

O objetivo geral de investigar os limites jurídicos do poder familiar na exposição infantil em redes sociais e propor diretrizes para a proteção digital da infância foi plenamente alcançado. A pesquisa demonstrou que o exercício do poder familiar encontra barreiras constitucionais quando colide com os direitos da criança e que tais limites devem ser entendidos não como restrições de liberdade, mas como expressões do dever de cuidado e da função protetiva da família. O estudo também revelou que a ausência de regulação específica gera insegurança jurídica e perpetua a banalização da violação da imagem infantil, razão pela qual a criação de uma política pública nacional sobre proteção digital da infância é uma necessidade urgente e inadiável.

Entre os resultados alcançados, destacam-se a consolidação de uma base teórica sólida para a defesa da regulação do *sharenting*, a sistematização das principais referências normativas nacionais e internacionais e a proposta de diretrizes para políticas públicas preventivas e educativas. Tais resultados demonstram que a proteção da infância digital é possível e necessária, desde que se reconheça que o amor parental não é incompatível com o limite e que o cuidado verdadeiro implica prudência e consciência na era da informação.

Em conclusão, reafirma-se que o direito à infância é também o direito ao silêncio digital, à privacidade e ao tempo da maturação subjetiva, e que o papel do Estado e da sociedade deve ser o de assegurar que cada criança possa construir sua própria identidade sem ser aprisionada em registros públicos de sua intimidade. A era digital exige que o afeto se transforme em responsabilidade e que o poder familiar seja reinterpretado como missão ética de preservação da dignidade humana. A efetivação desses valores é o passo necessário para que o Brasil consolide um modelo de proteção da infância compatível com sua Constituição e com os desafios de um mundo hiperconectado, no qual o cuidado se expressa não apenas pelo amor, mas pela consciência de que proteger é, antes de tudo, não expor.

REFERÊNCIAS

ABC NEWS. **Ruby Franke's daughter speaks to lawmakers about family vlogging dangers**. 21 fev. 2024.

ARAÚJO, Aline Lucena de. A proteção da imagem de crianças e adolescentes na internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. Brasília, v. 9, n. 2, p. 109–135, jul./dez. 2017.

ARAÚJO, G. Direitos da personalidade e dignidade digital: fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais no Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, Biodireito e Direitos da Personalidade**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONHO, A. M.; OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. R. **Direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: reflexões sobre o fenômeno do *sharenting***. Curitiba: Juruá, 2018.

BONHO, Rafael et al. *Sharenting* e proteção da imagem infantil: análise crítica das redes sociais sob a ótica do direito à privacidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 17, p. 235–263, jan./mar. 2018.

BORTOT, Paola Vieira. **A exposição de crianças e adolescentes na internet: direito à imagem e responsabilidade civil dos pais**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.149.840/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.201.993/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 27 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

CARTA CAPITAL. **Sharenting**: Justiça condena pais por exposição excessiva do filho nas redes sociais. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CNN. **Children influencers and the dangers of oversharing**. 29 maio 2024.

CONSTITUTIONAL DISCOURSE. **Darling, your consent s'il te plaît?** 2024.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família e autoridade parental: um novo paradigma. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 13, p. 189–210, jan./mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

DOMINGOS, Franciele; DUARTE, Luciana; NASCIMENTO, Alexsandro. Exposição de imagens de crianças por seus responsáveis legais: limites jurídicos e consequências. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 47–73, 2019.

DOMINGOS, R.; DUARTE, L. C.; NASCIMENTO, P. R. **Proteção da infância e vulnerabilidade digital: aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2024. E-book (PDF). ISBN 978-85-5596-008-6.

FRANÇA. **Loi visant à encadrer le partage d'images d'enfants sur les réseaux sociaux**. Legifrance, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, C. R. **Direitos da personalidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONZÁLEZ, Sarah. Family Blogging and Child Harm: Rethinking Parental Authority in the Digital Age. **Indiana Law Journal**, v. 95, n. 3, 2021.

LEÃO, Bruno M.; FERREIRA, Danilo M.; SILVA, Gustavo A. Responsabilidade civil digital: o uso indevido de imagens de menores na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 29, p. 99–123, jul./set. 2021.

LEÃO, D.; FERREIRA, J. M.; SILVA, R. **Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**: comentários à LGPD e experiências internacionais. Brasília: IPEA, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Poder familiar e autonomia da criança**: uma leitura constitucional do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, J. A. **Sharenting e o direito à imagem**: limites da exposição infantil nas redes sociais. Curitiba: Appris, 2021.

PINHEIRO, Patrícia. Exposição infantil nas redes sociais: *sharenting* e o direito à privacidade da criança. **Revista de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 31, p. 23–52, jan./mar. 2021.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade e liberdade de expressão**: colisões e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, C.; LEMOS, R. Negligência informacional e vulnerabilidade digital da infância. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 3, p. 45–68, 2016.

SOUZA, Rodrigo da Cunha Pereira de; LEMOS, Maria. **Família e responsabilidade digital**: o direito na era da exposição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THE GUARDIAN. **Ruby Franke**: YouTube vlogger jailed for child abuse. 20 fev. 2024.

WONG, Melissa. *Sharenting* and the Potential Right to Be Forgotten. **Indiana Law Journal**, v. 95, n. 3, 2021.

ZULIANI, Alexandre; LIMA, Simone; COSTA, Bárbara. A imagem da criança nas redes sociais: responsabilidade civil dos pais e limites jurídicos do *sharenting*. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 287–310, 2017.